

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**JOSIELSON FERREIRA LISBOA**

**RACISMO CONTRA JUDEUS:** O posicionamento do ordenamento brasileiro.

São Luís  
2024

**JOSIELSON FERREIRA LISBOA**

**RACISMO CONTRA JUDEUS: O Posicionamento do Ordenamento Brasileiro**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Arnaldo Vieira Sousa

São Luís

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Lisboa, Josielson Ferreira

Racismo contra judeus: o posicionamento do ordenamento brasileiro. / Josielson Ferreira Lisboa. \_\_ São Luís, 2024.  
52 f.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2024.

1. Racismo. 2. Raça Judia. 3. Lei do Caó. 4. Holocausto.  
5. Antissemitismo. I. Título

CDU 343.1:323.14

**JOSIELSON FERREIRA LISBOA**

**RACISMO CONTRA JUDEUS: O Posicionamento do Ordenamento Brasileiro.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 20/06/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa (Orientador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Adv. Esp. Mariana Webá Lobato vaz**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Me. Vail Altarugio Filho**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, a Deus pela sua graça comigo e por ter me garantido forças e paciência para seguir na caminhada acadêmica e na realização deste trabalho.

Embora eu seja grata a todos os meus professores, gostaria de destacar meus agradecimentos ao professor e orientador Arnaldo Vieira Sousa, que de forma tão entusiasmada e generosa aceitou de imediato o convite para me ajudar nesse trabalho tão importante, me repassando conforto e despreocupação com a imensidão que esse momento traz. Posso dizer que de forma meticulosa sua generosidade e descomplicação foram elementares para a realização deste trabalho.

À amigos que hoje não estão mais ao meu lado por infortúnio do destino, da vida ou por ter trilhado caminhos diferentes do que estou trilhando, o que me leva a ter certeza de que sem os quais tudo teria sido infinitamente mais difícil. Mas, acima de tudo agradeço minha amiga Natacha Rodrigues que surgiu na minha vida sempre me incentivando na realização da minha pesquisa.

Os maiores agradecimentos devo à minha mãe que mesmo não tendo condições se manteve firme ao meu lado me coordenando financeiramente durante o curso, razão de quase todas as minhas forças e perseverança, cuja paciência e companheirismo fizeram muitas vezes da noite, o dia.

Ao Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, tão essencial no meu processo de formação profissional e pessoal e por tudo que aprendi ao longo desses anos em que estive imersa nesse processo tão único de aprendizagem

## RESUMO

O presente trabalho apresenta uma pesquisa sobre o gerenciamento de dispositivos, analogias sociais e jurídicas e decisões jurisprudenciais para a punição e policiamento do crime de racismo contra judeus no sistema jurídico brasileiro, que tem a lei como fonte primária do direito. O objetivo geral da respectiva pesquisa está direcionada para análise das decisões jurisprudenciais dos tribunais em conjunto com as doutrinas acerca da Lei 7.716/1989. Para atender ao objetivo do estudo, abordou-se a metodologia exploratória e descritiva, do tipo bibliográfica, pois leva em consideração um levantamento de dados sobre a eficácia de decisões em casos que já estão previstos em lei. Com isso, uma análise dos fatos, ocorrências e leis anteriores será feita para uma melhor comparação com os dias atuais. Em seguida, serão abordados casos já julgados, entendimentos e interpretações em relação à Lei do Caó e às leis que a amparam, bem como doutrinas que visam uniformizar a jurisprudência para alcançar e manter o direito estável, íntegro e coerente, conforme propõe o Código de Processo Penal brasileiro e a Constituição, no intuito de atingir a segurança jurídica. A resposta à problemática incluiu uma análise das leis e decisões jurídicas, a necessidade de aperfeiçoamento legislativo e propostas de melhoria. Conclui-se que a memória do Holocausto e os estudos sobre as políticas de segregação racial são essenciais para compreender os desafios contemporâneos no combate ao racismo. A atuação firme do ordenamento jurídico brasileiro é vital para assegurar a proteção dos direitos humanos e a justiça para todas as vítimas de discriminação racial.

**Palavras-chave:** Racismo; Raça Judia; lei do Caó; Holocausto; Antissemitismo.

## ABSTRACT

The present work presents research on the management of devices, social and legal analogies and jurisprudential decisions for the prosperity and policing of the crime of racism against Jews in the Brazilian legal system, which has the law as its primary source of law. The general objective of the respective research is aimed at analyzing the jurisprudential decisions of the courts in conjunction with the doctrines regarding Law 7,716/1989. To meet the objective of the study, an exploratory and descriptive methodology was used, of the bibliographic type, as it takes into account a collection of data on the effectiveness of decisions in cases that are already provided for by law. With this, an analysis of the facts, occurrences and laws above will be made for a better comparison with the present day. Next, cases already judged, understandings and interpretations in relation to the Caó Law and the laws that support it will be examined, as well as doctrines that aim to standardize influence to achieve and maintain stable, integral and coherent law, as proposed by the Code of Brazilian Criminal Procedure and the Constitution, without the intention of achieving legal certainty. The response to the problem included an analysis of laws and legal decisions, the need for legislative improvement and improvement proposals. It is concluded that the memory of the Holocaust and studies on racial segregation policies are essential to understanding contemporary challenges in combating racism. The firm action of the Brazilian legal system is vital to guarantee the protection of human rights and justice for all victims of racial discrimination.

**Keywords:** Racism; Jewish Race; Caó Law; Holocaust; Anti-Semitism; discrimination.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 HISTÓRICO DO RACISMO</b> .....	12
<b>2.1 Origem e causas do racismo</b> .....	14
<b>2.2 Histórico Judeu</b> .....	16
<b>2.3 Judeus no Brasil e o início do preconceito contra a raça no País</b> .....	18
<b>3 A LEGISLAÇÃO NAZISTA NA PROMULGAÇÃO DO HOLOCAUSTO E A SEGREGAÇÃO DOS JUDEUS</b> .....	22
<b>3.1 O Sistema processual penal nazista e os julgamentos do juiz Roland Freisler</b> .....	24
<b>3.2 Direito penal do inimigo (Feindstrafrecht)</b> .....	26
<b>3.3 Direito penal do inimigo e a expansão do direito penal</b> .....	30
<b>3.4 As origens do totalitarismo de Hannah Arendt</b> .....	32
<b>4 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS, LEGAIS, DE POLÍCIAMENTO, E DECISÕES DOS COLEGIADOS QUE COLABORARAM COM A CRIAÇÃO E APLICAÇÃO DE ANALOGIAS E PRECEDENTES DE ANTISSEMITISMO NO BRASIL</b> .....	36
<b>4.1 Soluções processuais criadas pelo STJ em relação ao crime de racismo contra judeus em rede social</b> .....	39
<b>4.2 A injúria racial dos judeus e suas motivações aparentes</b> .....	42
<b>4.3 Precedentes sociais para o combate do Antissemitismo</b> .....	46
<b>4.4 A Constituição de 1988 contra os resquícios discriminatórios da raça Judia</b> .....	48
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54

## 1 INTRODUÇÃO

A segunda guerra mundial foi o marco para uma legalização preconceituosa e desumana na história da humanidade, a guerra se iniciou com umas das segregações mais seletas que a humanidade já tinha visto, nessa seleção foram mortos em campos de concentrações aproximadamente 6 milhões de pessoas entre elas judeus, ciganos, homossexuais, testemunhas de Jeová, deficientes físicos e mentais, opositores políticos etc. No entanto o grupo mais prejudicado e vitimado foram os judeus que se referem ao genocídio do holocausto como “Shoah, que em hebraico significa “catástrofe”.

O estado nazista e os países que se apropriaram da situação conhecidos como o eixo, se firmaram em diversas leis e tratados para legalizarem e justificarem tamanha crueldade e desumanidade ocorrida naquela época, como por exemplo: As leis de Nuremberg, Lei de Proteção do Sangue e da Honra Alemã, Lei de Cidadania do Reich, Lei da Bandeira do Reich. Cujas leis deram início a momentos de terror conhecidos hoje como: A noite dos cristais e o próprio Holocausto.

Deste modo, questiona-se: qual a atuação do Ordenamento jurídico brasileiro no Gerenciamento de dispositivos para a punição e defesa para com o crime de racismo contra Judeus, de modo a formar decisões que servem para o julgamento garantindo a segurança jurídica?

Assim, no âmbito da estrutura jurídica dos tribunais, é necessário um aperfeiçoamento legislativo para o tema, tornando-o mais explícito e direto, sem que haja uma carência de interpretações ou analogias como que existem hoje.

Neste viés, afirma-se que o ordenamento jurídico brasileiro, tem que atuar para a otimizar, identificar, monitorar e uniformizar os processos submetidos ao crime de racismo contra Judeus garantindo a segurança jurídica no exercício jurisdicional. Conforme Solbeirman (2003), tratar deste problema como se fora algo meramente semântico revela uma limitação de visão inadmissível numa Suprema Corte para algo tão sensível e importante.

Por conta disso quais são os meios e as decisões colegiais e as jurisprudenciais que são trazidas para tapar a brecha dos entendimentos feitos pelos doutrinadores de que o racismo engloba também a comunidade Judaica no Brasil?

Importa salientar que no campo acadêmico, a escolha do tema decorre da relevância que o presente assunto se torna para com um dispositivo penal do racismo, trazendo uma elucidação maior sobre os estudos que a lei do Caó possui, visando solucionar casos que contenham indícios de preconceito contra a raça judia. Desta forma, torna-se

essencial o estudo sobre a jurisprudências, leis, resoluções e tratados que falem e tratem do tema em exposição proporcionando a segurança jurídica.

No tocante ao campo social, o estudo sobre o racismo contra os judeus é demonstrado quando que por ignorância ou preconceito velado, a sociedade desconsidera a raça judia como raça e os promove como somente uma religião, abandonando do contexto histórico todo fato que confirma a causa de os judeus serem considerados uma raça e não apenas uma conversão religiosa.

No que tange à metodologia - a maneira como a análise da pesquisa será executada - cabe destacar que o método de abordagem adotado é a exploratória, pois leva em consideração a eficácia de decisões em casos que já estão previstos em lei, mas que também que por meio das Decisões jurisprudenciais e colegiais é possível a sua aplicação e consequente resolução de um caso de realidade nova, concreta, garantindo o dever de uniformidade, estabilidade, coerência e integridade do estado democrático de direito preservando, assim, a segurança jurídica.

Se tornando também o objetivo principal do trabalho, que será a análise das decisões jurisprudenciais dos tribunais em conjunto com as doutrinas acerca da Lei 7.716/1989. No entanto, uma pesquisa descritiva também se torna necessária, pois será medido a atuação dos colegiados e tribunais no gerenciamento das jurisprudências e doutrinas acerca do assunto.

Para tanto, a pesquisa documental é um meio necessário de alcance do objetivo pretendido, a partir do levantamento de documentos, relatórios e decisões judiciais, tanto históricas como atuais em relação aos direitos dos judeus no país e no mundo pois através desses relatórios documentais vamos ter o entendimento sobre o papel de destaque para a obtenção da resposta que se pretende ao final da pesquisa.

À vista disso, o capítulo 2 abordará a legislação Nazista na promulgação do holocausto e a segregação dos Judeus, sua constitucionalidade na época e entender a diferença entre precedentes daquela época com ordenamento jurídico brasileiro atual, jurisprudências e súmulas, dando ênfase à necessidade de segurança jurídica, apontando as ferramentas necessárias para a sua utilização e seus efeitos.

## 2 HISTÓRICO DE RACISMO

O racismo constitui um tipo de discriminação e preconceito que se fundamenta em uma noção debatida e em constante reavaliação tanto no campo sociológico quanto no genético: a concepção de raça.

Determinar o primeiro incidente de racismo na história é uma tarefa complicada e árdua, em grande parte devido à evolução do entendimento sobre o que define o racismo ao longo da história, somado à escassez de registros históricos, particularmente dos tempos mais remotos. O racismo, caracterizado por preconceitos ou discriminações focadas em raça ou etnia, é um fenômeno que tem se desenvolvido junto com o avanço das sociedades ao longo dos tempos. Os primeiros antropólogos criaram uma classificação das raças ao integrar elementos culturais e físicos, muitas vezes fortalecendo a hegemonia de povos brancos europeus sobre outras etnias não europeias. (Portifrio, s.d).

O relato mais antigo antropologicamente falando foi no Egito antigo e as tentativas de embranquecer e desaffricanizar o mesmo. Os antigos egípcios estabeleceram uma das mais significativas civilizações da história, contribuindo em diversos campos como filosofia, matemática, medicina, astronomia, engenharia e agricultura. No entanto, o foco da filosófica teve suas raízes na cultura egípcia, embora posteriormente tenha sido atribuída aos gregos, desconsiderando sua origem egípcia. Portifrio (s.d) aborda que muito se fala sobre a raiz grega da filosofia, que remonta ao século VI a.C. com Tales de Mileto.

No entanto, é importante notar que o "primeiro filósofo da história" estudou no antigo Egito, uma influência compartilhada por muitos filósofos e matemáticos gregos, incluindo Pitágoras.

Além disso, Tales de Mileto também é abordado na obra de Jostein Gaarder, chamada "O Mundo de Sofia". Citado por Portifrio (Apud Nascimento, 2001 p.126), em que ele conseguiu calcular a construção da pirâmide, observou o aumento das plantações após as enchentes do Nilo e sugeriu que o Egito era pouco habitado, implicando que os gregos eram os únicos ocupantes do território que agora é conhecido como Egito. Isso parece negar toda a existência da civilização egípcia, conforme resumido de maneira sucinta pela pesquisadora Elisa Larkin Nascimento.

[...] Assim, numa espécie de passe de magia branca, apaga-se o conhecimento construído por uma civilização ao longo de quatro milênios e surge o grego como o primeiro construtor da filosofia e da ciência. O problema é que a pirâmide e a produção agrícola do povo do rio Nilo são frutos da construção, ao longo de milênios, de um profundo e desenvolvido conhecimento humano. (Nascimento, 2001, p. 127)).

Observasse que os próprios gregos antigos reconhecem sua dívida cultural para com o Egito. No entanto, essa apropriação não ocorreu na antiguidade, mas sim na chamada "Era Moderna", quando as potências européias buscavam legitimar sua dominação no continente africano. Isso levou à desqualificação de qualquer realização autóctone, resultando na tentativa de atribuir os feitos do Egito às "verdadeiras civilizações", entendidas como os povos europeus civilizados, neste caso, os gregos. Devido à sua localização geográfica, o Egito foi muitas vezes dissociado da África, já que o Mar Mediterrâneo servia como ponto de encontro das civilizações da antiguidade, facilitando sua associação com os continentes europeu e asiático, em vez do continente africano propriamente dito.

No entanto, isso não justifica o racismo que criou uma identidade falsa para o Egito. A ignorância também desempenhou um papel nessa história distorcida, juntamente com indivíduos mal-intencionados que buscavam apenas lucrar com o trabalho dos outros. Esses fatores contribuíram para a visão distorcida que ainda prevalece sobre o continente africano e, por extensão, sobre o Egito, até os dias atuais (Portifrio, S.d)

O racismo também influenciou essa visão, na qual o Egito era visto como uma ponte entre as culturas oriental e ocidental, porém sem reconhecer plenamente a cultura africana em si, deixando a África Subsaariana à margem e considerando-a como carente de história. Isso legitimava a dominação e exploração por parte das potências europeias auto proclamadas "civilizadas". Hegel (1999) Fica evidente o quão pouco valorizado é o continente africano pelas nações europeias, com apenas o Egito e Cartago escapando dos estereótipos negativos, e, conseqüentemente, não sendo verdadeiramente reconhecidos como parte da África.

Neste ponto nós deixamos a África, para não a mencionar de novo. Pois, não é parte da história do mundo; não tem movimento ou desenvolvimento para exibir. O movimento histórico em si – em sua região Nordeste – pertence ao mundo asiático e europeu. Cartago apresentou uma transitória e importante fase de civilização, porém, como colônia fenícia, ela pertence à Ásia. O Egito será considerado em referência à passagem da mente humana que sua fase Oriental para a fase Ocidental, porém este não pertence ao Espírito africano. O que nós propriamente entendemos por África é o Não-Histórico. Não Desenvolvido Espírito, ainda envolvido na condição de mera natureza, e que foi apresentado aqui somente como soleira da História mundial. (Hegel,1999, Apud Benedicto, 2010, p. 5, *apud* Portifrio S.d).

Se isso não configura racismo em sua forma mais extrema, não pode ser nada além disso. É evidente a percepção que se tem da África – um lugar que supostamente não tem história e está subdesenvolvido – e a tentativa de separar geograficamente o Egito e o Norte da África do continente, como se tal ação fosse possível. Contudo, infelizmente, a retirada ideológica do Egito da África foi realizada de forma eficaz e meticulosa, pois ainda

hoje vemos em nossos livros o quanto essa questão não foi devidamente resolvida e permanece deslocada. Isso demonstra claramente uma tentativa real de apagar a identidade africana do Egito e separá-lo do continente.

## **2.1 Origem e Causas do Racismo.**

As raízes mais antigas do racismo podem ser encontradas na história da humanidade e na antropologia. A Europa experimentou um desenvolvimento cultural bastante distinto dos demais continentes. Os europeus lideraram na navegação e deram início, já no século XV, a um movimento de expansão marítima que os levou a outros continentes. O contato entre europeus, asiáticos e africanos já era uma realidade, e a percepção de outros povos não brancos e de culturas não europeias como inferiores também estava presente.

A chegada dos europeus ao continente americano gerou uma perspectiva de inferioridade em relação aos povos locais, que careciam dos traços culturais considerados civilizados pelos europeus. Esse contexto possibilitou a apropriação do território americano e a tentativa de impor aos nativos a língua e a cultura europeias. O continente americano passou a ser controlado como uma verdadeira empreitada europeia.

Além disso, os europeus iniciaram o aprisionamento de africanos para servirem como escravos em seu novo empreendimento. Esse processo de escravidão foi justificado por uma ideologia que hierarquizava as raças, ainda presente na consciência coletiva, levando à captura e submissão de milhões de africanos ao trabalho escravo. Conforme os estudos sociológicos históricos de Portifirio (S.d) Nesse processo, também existia uma noção subconsciente de que os nativos das Américas, posteriormente os da Oceânia e do Leste Asiático, eram considerados inferiores. Ao perceberem outros povos como inferiores, os europeus os viam como animais ou até mesmo objetos.

Esse primeiro estágio da expansão europeia sobre outras terras ficou conhecido como colonialismo. Para justificar sua dominação, os europeus recorriam à ideia de que os povos pagãos viviam no pecado e necessitavam da religião europeia para alcançarem desenvolvimento espiritual.

No século XIX, a Europa deu início a uma segunda fase de expansão sobre outros continentes, denominado neocolonialismo. Durante esse período, as áreas das ciências naturais e sociais estavam avançando rapidamente.

Os estudiosos Herbert Spencer e Edward Burnett Tylor elaboraram uma ideia baseada nas descobertas biológicas de Charles Darwin e voltada para as sociedades humanas.

Posteriormente, essa ideia foi denominada evolucionismo social ou darwinismo social. Eles defendiam a ideia de um progresso étnico dentro das sociedades humanas, o qual poderia ser identificado através da observação da cultura. Portifirio (S.d) descreve que dentro das percepções dos estudiosos, existia uma cultura considerada superior e outras culturas vistas como inferiores.

A partir disso, eles identificaram também uma classificação das raças, que podia ser percebida através da cultura de cada grupo étnico. Nessa perspectiva, adotando uma visão centrada na própria cultura e na cultura europeia, eles julgaram a cultura e a raça europeia como superiores. Seguindo essa hierarquia, em seguida estavam a cultura e a raça dos povos orientais; em terceiro lugar, estavam os povos indígenas americanos; e por último, os povos africanos.

Essa teoria, que carecia de base científica, foi usada ao longo de décadas para justificar a dominação dos povos brancos sobre outros territórios e populações. Além disso, deixou como legado o racismo, que persiste em nossa sociedade até os dias atuais.

A contradição do período após o nazismo é um tipo de preconceito racial sem categorizações étnicas, para o qual já não é adequada mas a que os especialistas denominam como "definição limitada". Michel (2021) Retrocede aos primórdios da discriminação descrevendo que o argumento fundamental é que "a noção de raça" sucede à mais antiga "prática da escravidão". Em outras palavras: à medida que a escravidão entra em colapso no início da era moderna, surge e se consolida outra forma de discriminação, mais sutil e insidiosa, que acaba por se tornar o padrão da estrutura política e da organização global.

Nesse contexto, para além do contexto biológico, a ideia de "raça" está presente e representa aquele processo singular que marcou a disseminação da cultura ocidental pelo mundo. De um lado, temos o termo "branco", e do outro, o termo "negro", que tem sua origem na língua portuguesa e combina duas metáforas discriminatórias: a questão da cor e a história da escravidão. O termo "negro" assume um significado crucial, pois, enquanto indica a associação entre os escravos e os africanos, ao mesmo tempo marca um ponto de viragem, o momento em que a noção de "raça" substitui a prática da escravidão.

Portanto, Michel (2021) pode afirmar novamente: "a razão pela qual os europeus se tornaram racistas é devido à sua prática de escravizar os africanos". Compreende-se, assim, por que, após uma análise inicial sobre a economia baseada na escravidão, com sua narrativa de opressão, as seções do livro que investigam a interação entre a Europa e os continentes africano e americano ganham grande importância. A dominação da escravidão nunca foi

completamente erradicada. Na verdade, é através da nova discriminação racial que ela pode persistir, ajudando a fortalecer o domínio do "reino do Branco".

O objetivo é destacar a importância, a violência e a persistência da discriminação em nossa história. A transição da escravidão da antiguidade para uma nova ordem "racial" não eliminou esse problema, mesmo após 1945. O cerne do problema é a exclusão do pertencimento. Nessa nova ordem, o outro não é considerado um inimigo, mas alguém que não pertence ao mesmo grupo. Isso é ainda mais grave. A supremacia branca continua sendo o padrão econômico, ético e político do mundo ocidental.

As pessoas negras são esperadas para permanecer em posições sociais subordinadas, desempenhando funções econômicas marginais, sem serem reconhecidas como iguais. Elas são constantemente pressionadas a se "civilizarem". Sua cultura é vista como uma ameaça. Embora possamos ajudá-las a se "integrarem" e até considerá-las "amigas", nunca lhes concederemos plenos direitos de cidadania. Elas precisam provar, mesmo desde a infância, que não irão minar os fundamentos da supremacia branca ocidental. Michel (2021)

## **2.2 Histórico Judeu**

Os judeus constituem um grupo com uma identidade multifacetada, influenciada por diversos aspectos étnicos, religiosos, culturais e linguísticos. Seu surgimento está associado a Abraão, considerado o patriarca fundador, e eventos significativos como o Êxodo do Egito e a posterior formação dos reinos de Israel e Judá. O judaísmo, sua principal religião, é fundamentado na Torá e na crença em um único deus, enfatizando a observância dos mandamentos divinos e dos valores éticos. Os judeus, agrupados em categorias étnicas como asquenazes, sefarditas e mizrahim, apresentam diversas origens geográficas e culturais, o que impacta diretamente em suas tradições.

Essa diversidade é também refletida nas línguas judaicas, tais como o hebraico, ídiche e ladino. A narrativa bíblica relata que Abraão residiu no Oriente Médio por volta do século XIX a.C. e é reconhecido como o antepassado comum dos hebreus. Segundo os relatos sagrados, Deus estabeleceu uma aliança com Abraão, prometendo-lhe uma descendência numerosa e uma terra que posteriormente seria chamada de Terra Prometida. Abraão é frequentemente referido como o "pai das nações" devido à sua significância como figura fundadora.

Os descendentes de Abraão, Isaque e Jacó (que mais tarde foi chamado Israel), tiveram papéis fundamentais na continuidade dessa linhagem. Os doze filhos de Jacó deram

origem às doze tribos de Israel, dando assim origem ao termo "israelitas". Uma parte essencial da narrativa hebraica é o Êxodo, que narra a saída dos israelitas do Egito, onde estavam em cativeiro, guiados por Moisés. A libertação dos israelitas e a revelação dos Dez Mandamentos no Monte Sinai são momentos cruciais na construção da identidade hebraica.

Conforme descreve Goodman (2020), durante os governos de Saul, Davi e Salomão, os israelitas estabeleceram um único reino chamado Reino Unido de Israel, por volta do século X a.C. Entretanto, após a morte de Salomão, o reino se fragmentou em dois: o Reino de Israel, ao norte, e o Reino de Judá, ao sul. Esta separação teve consequências significativas na trajetória histórica dos hebreus e na evolução do povo judeu.

O Reino de Israel foi dominado pelos assírios em 722 a.C., resultando na dispersão de numerosos israelitas, que passaram a ser conhecidos como as "Dez Tribos Desaparecidas". O Reino de Judá encarou seus próprios obstáculos e, por fim, foi conquistado pelos babilônios em 586 a.C. Isso culminou no Exílio Babilônico, uma época em que vários judeus foram deportados para a Babilônia. O regresso dos judeus à Terra de Israel após o Exílio Babilônico representa outro momento vital na história hebraica. Esse retorno é representado pela reconstrução do Templo de Jerusalém e pelo restabelecimento da comunidade judaica na pátria.

Nos séculos que se seguiram, os judeus enfrentaram uma variedade de situações, como o domínio de impérios estrangeiros, a dispersão pela diáspora, expulsões de territórios, pogroms (ataques violentos contra comunidades judaicas) e procuraram refúgio em várias regiões do mundo. No século XIX, emergiu o movimento sionista, que almejava estabelecer um lar nacional judaico. Esse movimento resultou na fundação do Estado de Israel em 1948.

O regresso dos judeus à sua terra de origem representou um novo episódio na história, acompanhado de desafios, conflitos e uma transformação da identidade judaica. O judaísmo é a fé dos judeus e é uma das tradições religiosas mais antigas do mundo. Seu fundamento é a Torá, que engloba os cinco livros do Pentateuco, atribuídos a Moisés. A convicção central do judaísmo é a reverência a um único deus, Yahweh, e a observância dos preceitos divinos delineados na Torá.

Os judeus creem que foram designados por Deus para serem seu povo especial e que possuem uma responsabilidade singular na preservação e difusão dos ensinamentos divinos. Conforme Goodman (2020), o judaísmo, enquanto fé, evoluiu progressivamente ao longo dos tempos. O Tanakh, abrangendo a Torá, os Profetas e os Escritos, estabeleceu-se como o alicerce das convicções judaicas. A sinagoga emergiu como o espaço para oração e aprendizado, após a ruína do Templo de Jerusalém.

A fé judaica está profundamente ligada à ideia de uma aliança entre os judeus e Deus, como descrito na Torá. Valores fundamentais como justiça, compaixão e caridade são prioridades na ética judaica, juntamente com a valorização da educação e do estudo contínuo das escrituras.

Além disso, a crença na vinda do Messias é essencial na fé judaica, embora haja várias interpretações sobre sua natureza. A expectativa de um líder redentor desempenha um papel crucial na esperança e na resiliência do povo judeu ao longo dos tempos. A narrativa dos judeus é uma história de desafios, triunfos e dispersões. Ao longo dos tempos, os judeus encararam discriminação, expulsões e perseguições em diferentes regiões do mundo. A destruição do Templo de Jerusalém pelos romanos em 70 d.C. e a subsequente dispersão dos judeus foram eventos cruciais que influenciaram a trajetória histórica judaica.

Durante a Idade Média, os judeus tiveram papéis significativos na Europa, contribuindo para diversas áreas como cultura, ciência e comércio. Porém, também foram alvos de pogroms e frequentemente foram segregados em guetos. A expulsão dos judeus da Espanha em 1492 e a perseguição na Europa Oriental são exemplos de momentos traumáticos na história dos judeus. A fundação do Estado de Israel em 1948 marcou um ponto crucial na história contemporânea dos judeus.

Isso ofereceu aos judeus uma pátria nacional, porém também desencadeou tensões e confrontos no Oriente Médio. A dispersão judaica, no entanto, persiste como um elemento essencial da vivência judaica, com comunidades judaicas estabelecidas em diversas partes do globo.

### **2.3 Judeus no Brasil e o início do preconceito contra a raça no País**

Quando começaram a chegar em maior número ao Brasil, especialmente durante os anos 20, o país estava passando por uma transição para se tornar cada vez mais urbano e industrializado. Os judeus, com uma afinidade urbana mais pronunciada do que outros grupos imigrantes, se dirigiram principalmente para três grandes centros urbanos: Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre. Uma vez estabelecidos, os judeus começaram a chamar a atenção devido às suas características distintas. Devido à sua concentração nas áreas urbanas, desenvolveram uma estrutura ocupacional única, com predominância do comércio e pequenos empreendimentos domésticos.

Decol (2001, p.149) relata em seus estudos que após se estabelecerem, os judeus começaram a chamar a atenção devido às suas características únicas. Sua concentração nas

áreas urbanas resultou em uma estrutura ocupacional distinta, com o comércio e os pequenos negócios domésticos predominando. Devido a essas diferenças, como sua residência concentrada nos bairros centrais das cidades onde se estabeleceram, os judeus eram mais visíveis do que outros grupos de imigrantes. Logo, membros da elite católica que governavam o país começaram a se preocupar: a população judaica estava crescendo rápido demais ou pelo menos parecia estar.

Conforme Tucci Carneiro (1988 *apud* Lesser, 1995; *apud* Decol, 2001) apontam que a partir de 1937, com o surgimento do Estado Novo de Getúlio Vargas, começa a surgir a versão brasileira da "questão judaica". Em breve, uma discussão pública começaria sobre a conveniência ou não da presença de judeus no Brasil. Parte dessa discussão envolvia uma questão política: Getúlio, seguindo o exemplo da Alemanha nazista, buscava identificar judeus e comunistas. Outra parte da discussão envolvia uma questão demográfica: segundo alguns, centenas de milhares de judeus já haviam entrado e se estabelecido no país. Se nada fosse feito, outros milhares, ou talvez até milhões, poderiam buscar refúgio em terras brasileiras.

Na verdade, o tamanho exato da comunidade judaica não era conhecido nesta época. O Brasil não realizava um censo desde 1920. E mesmo esse levantamento, que deixava muito a desejar em termos de qualidade, não incluía uma questão sobre religião. As primeiras informações estatísticas confiáveis sobre a presença judaica no Brasil vêm do censo de 1940, cujos resultados só seriam conhecidos em 1943. Independentemente do contexto político que levou ao interesse em contar separadamente as pessoas de religião judaica, quando os resultados foram finalmente divulgados, o cenário já havia se transformado: Getúlio Vargas havia abandonado sua afinidade com o Eixo e se unido aos Aliados.

A "questão judaica" desapareceu ou pelo menos ficou em segundo plano. Além dos argumentos que defendiam restrições à presença desse grupo no Brasil, uma nova voz surgiu no debate, argumentando que a presença judaica seria benéfica, trazendo capital, além de habilidades técnicas e comerciais, aspectos importantes para um país em pleno processo de modernização e industrialização. (Lesser, 1995; *apud* Decol, 2001).

O Primado do Brasil não fez comentários explícitos sobre a imigração estrangeira, particularmente no que diz respeito aos judeus. Apesar de sua posição reservada, suas posturas podem ser compreendidas observando os grupos de intelectuais católicos associados ao Centro D. Vital e sua revista *A Ordem*, conhecidos por exercer influência no catolicismo secular, atuando de forma hábil nos domínios do poder, comércio, cultura, mídia e governo. Lewin (2009, pg. 677) aponta em seus estudos que a revista *A Ordem*, embora não fosse a voz

oficial da Igreja Católica, transformou-se na sua expressão pública. Entre seus objetivos, estava a promoção do cristianismo para elevar a moral e o fervor religioso da população, além da luta contra o comunismo, alinhando-se à postura governamental de Vargas e às ideias do movimento integralista.

A partir da divisão do mundo em raças superiores e inferiores, baseada na teoria da hereditariedade e no determinismo geográfico, os imigrantes que chegaram ao Brasil foram submetidos a essa classificação. A escolha dos grupos preferenciais estava ligada à seleção de virtudes ou defeitos idealizados.

Inicialmente vistos como elementos desejáveis por sua contribuição ativa para a formação social do país, os imigrantes foram posteriormente classificados de acordo com um sistema de categorias excludentes. Essa dicotomia entre "prioritário" e "descartável" foi construída com base na ideologia racial predominante e na suposta capacidade, ou falta dela, de assimilação às normas nacionais. Embora houvesse uma clara preferência pelo imigrante branco, sua entrada no país deveria ser rigorosamente monitorada para garantir a preservação dos valores fundamentais da cultura cristã ocidental entre a população brasileira.

Vários argumentos foram apresentados: alguns por serem detentores de uma cultura e fé incompatíveis, tornando-os "não assimiláveis"; outros por serem vistos como "vampiros sociais" que sobreviviam do comércio, fazendo-os predadores do trabalhador e da nação brasileira; também por estarem associados ao lenocínio, sendo considerados uma "ferida na sociedade"; ainda por serem simpatizantes do comunismo, eram vistos como perturbadores e uma "séria ameaça à estabilidade governamental"; ou por representarem o capitalismo global, sendo etiquetados como "materialistas e ávidos por lucro"; e por serem apátridas, atuavam como operativos ao serviço de qualquer nação, culpados pela "propagação de ideologias alienígenas". Em resumo, indesejáveis em todas as frentes por serem marcados como antagonistas ao avanço e à supremacia do país brasileiro.

Lewin (2009, pg. 679,680) apresenta em seu artigo que as regulamentações explícitas limitando a entrada de judeus no Brasil, adicionaram-se ações ocultas através de memorandos confidenciais expedidos pelo Ministério das Relações Exteriores aos consulados na Europa, instruindo a negativa de vistos a semitas a partir de 1933.

Milhares de vistos foram recusados em diversos países europeus, contribuindo para o aumento de judeus nos campos de concentração e de extermínio, intensificando o seu extermínio. Notáveis exceções ocorreram: alguns cônsules arriscaram suas carreiras e vidas ao emitir clandestinamente vistos para o Brasil, como no caso de Souza Dantas: Na apresentação dos elementos que influenciaram a política de imigração brasileira nas décadas

de 30 e 40 durante o regime de Vargas, é pertinente introduzir um tópico pouco discutido publicamente, mas que requer análise teórica sobre o viés discriminatório nas práticas brasileiras de “acolhida x exclusão” de imigrantes.

A contraposição “puro x impuro”, onde o primeiro termo simboliza o ideal buscado pelo estado brasileiro, visando se proteger contra a “invasão dos impuros”, ou seja, a interferência de elementos externos aos estrangeiros. Estes eram vistos como causadores da contaminação oriunda de indivíduos que não se ajustam ou não são integráveis à ordem vigente os deslocados que degradam o ambiente (em um sentido amplo), afrontam o senso estético e a visão de mundo conforme os padrões estabelecidos pela sociedade.

Em última análise, esses elementos considerados impuros perturbaram a pretendida harmonia social. Excluir esses indivíduos do âmbito interno seria prevenir o surgimento de conflitos e a predominância do caos. Por outro lado, dado que o projeto ideológico de Vargas se baseava na edificação de uma nova estrutura sociopolítica, competia ao Estado e suas ferramentas de autoridade a gestão autoritária da implementação deste novo modelo. Lewin (2001) portanto finaliza resumindo que, durante o período do Estado Novo, o judeu foi caracterizado principalmente como um fator desestabilizador e de difícil integração às normas fundamentais da sociedade brasileira.

Sua exclusão era justificada pela barreira étnica em estabelecer novos vínculos e desapegar-se de suas origens para se integrar aos símbolos nacionais do Brasil. No plano do imaginário coletivo, o judeu ainda perpetuava o arquétipo do judeu errante, aquele que não se fixa devido a um compromisso intrínseco com o nomadismo, visto como um castigo a ser suportado. Em conclusão, pode-se dizer que o Estado Novo contribuiu, através de sua política xenófoba, para perpetuar os estereótipos e preconceitos históricos associados aos judeus ao longo dos séculos.

### **3 A LEGISLAÇÃO NAZISTA NA PROMULGAÇÃO DO HOLOCAUSTO E A SEGREGAÇÃO DOS JUDEUS**

Durante o período nacional-socialista, havia dois estados, um dos quais lidava com questões "comuns", como divórcio, direito civil e outros assuntos do dia-a-dia e o outro estado que estava nas mãos da SS, responsável pela mediação, tortura e ameaças de morte. Assim, havia essa divisão entre o estado e a lei, porque a natureza tirânica do regime tinha de ser de alguma forma protegida de todo conhecimento do público, como parte de um plano bem organizado, era necessário manter a aparência de legalidade e legitimidade. Essas supostas "verdades" que capturavam a vingança e a superioridade racial foram colocadas em ação pelo inescrupuloso Joseph Goebbels.

Então seguindo esse pensamento dos fatos podemos afirmar que o direito na época nazista foi suspenso em tempo de guerra, não é possível colocar o direito atual como contexto social na Alemanha nazista, isso tudo pelo simples motivo de que os direitos fundamentais e humanos protegidos por mecanismos jurídicos foram colocados totalmente de lado, o direito não era mais o direito. Pelo contrário, era um meio de controlar e legitimar a ideologia do regime, que se baseava principalmente nas ideias de algumas pessoas que não valorizavam um mínimo senso de humanidade.

A Constituição de Weimar promulgada em 11 de agosto de 1919, foi uma das primeiras constituições do mundo a estabelecer direitos sociais, como normas trabalhistas e o direito à educação. A Carta também continha uma extensa lista de direitos fundamentais que garantem a igualdade, a liberdade de expressão e de religião e a proteção das minorias.

Conforme Weyermüller (2008) inicialmente, a participação nazista na política alemã era democrática, de acordo com as regras do tumultuado jogo político alemão de Weimar. Manipulando o pressionado presidente Hindenburg, Hitler que era chanceler na época obteve um decreto que cancelava várias disposições da Constituição de Weimar de uma vez e limitava os direitos individuais, liberdade de expressão, liberdade de associação, dava permissão ao manuseio incorreto de correspondência, proibição e interferência. entre outros poderes absolutos.

No entanto, a Constituição de Weimar somente previa os direitos sociais não a garantia. Priorizou a liberdade do cidadão e suas garantias soberanas de superioridade social, e usando esses meios legais e culturais enraizado e amparado pela própria Constituição antes de promulgar cláusulas que lhe davam poderes absolutos, Hitler tornou normal, necessário e comodo suas ações entre elas o próprio holocausto, levantando a primícia da ameaça do

comunismo no país e uma nova “traição” da pátria advinda do povo judeu como aconteceu na primeira guerra mundial como pregava o próprio Hitler.

O Holocausto foi o genocídio de cerca de seis milhões de judeus nos campos de concentração e de extermínio, comandados pela Alemanha. Esse evento histórico foi orquestrado pelo regime nazista de Adolf Hitler durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Mas as coisas não começaram simplesmente como um ódio desenfreado ou por simples tentativa de erradicação.

Além de judeus, pretos, testemunhas de Jeová, ciganos, opositores políticos e deficientes físicos foram perseguidos e mortos. O nazismo usou a eugenia como prática política. A eugenia é um conjunto de práticas e conjeturas destinadas a controlar as mudanças nas características genéticas de uma população. Para fazer isso O governo nazista juntou-se à legislatura para proibir casamentos inter-raciais entre alemães e judeus. que se tornou o elemento de ferro dessa "constituição" nazista.

Os judeus que tinham essa legislação antissemita sentiram os efeitos de mais de 400 decretos e ordens nacionais que restringiam todos os aspectos de suas vidas públicas e privadas. Além dessa legislação discriminatória imposta pelo governo central, foram desmanteladas as autoridades policiais nacionais e criadas autoridades estaduais, regionais e municipais para situações policiais e de emergência, o que restringiu e dificultou ainda mais a vida dos judeus. À medida que a Segunda Guerra Mundial avançava e as perdas se acumulavam, a perseguição aos judeus se intensificava. A partir de 1942, os nazistas adotaram a "Solução Final" na Conferência de Wannsee, nos arredores de Berlim. Como regra, as diretrizes para o massacre científico dos judeus foram acordadas (Silva, 2021).

As Leis de Nuremberg aprovadas na Alemanha nazista declaravam principalmente as condições sob as quais uma pessoa poderia ser considerada cidadã alemã. Essas leis também abordaram questões inter-raciais de raça e definiram uma nova bandeira para a Alemanha. Leis como as de proteção à honra foram promulgadas pelo governo do Reich. Essa lei proibia a prática de casamento e relações sexuais entre alemães e judeus e interferia severamente na esfera privada. A Lei de Cidadania do Reich estipulou que apenas pessoas de ascendência alemã ou associadas à sua nacionalidade poderiam ser consideradas cidadãs. A Lei da Bandeira do Reich, que deixou a suástica nas cores da bandeira alemã como símbolo do nazismo.

Porém, após as Leis do Cristal e de Nuremberg, foi instaurado o Holocausto, onde foram colocados em prática esquadrões da morte em alguns dos campos de concentração estabelecidos na Europa. Essa conexão com a situação atual nos dá uma fugaz consciência de

que a proteção das minorias e o estabelecimento de conceitos de direitos e respeito ao grupo distinto são necessários para uma ordem democrática e constitucional, de modo que a cidadania e o desenvolvimento de sua população se tornem necessários humanitário.

Relembrando que todos movimentos nazistas eram amparados pela lei e pela liberdade garantida pela constituição da época porque o meio utilizado na Alemanha era o de civil Law.

O sistema *civil law*, cujo a lei é a fonte maior de direito, ou seja, para as resoluções de litígios, primeiramente se busca os fundamentos da norma escrita de um ordenamento jurídico. Então, uma lei escrita se torna a principal fonte para a solução de uma lide. É um sistema característico da região romano-germânica sustentada pelo direito romano.

Em tal sistema, a utilização da doutrina, jurisprudência e costumes estão alocados em posição inferior como utilização de fonte de direito quando comparado à norma escrita, sendo o seu uso necessário somente quando a legislação pátria não oferece solução para determinado conflito de interesses (Lima, 2013, p. 82).

Mesmo que em alguns casos julgados durante os anos de 1934 a 1942 se pareciam muito com a aplicação do *commow law* que conforme Campos (2017), explica, que no *commow law* a aplicação da lei se dá em duas fases. Primeiramente, observa-se os fatos, de forma indutiva, filtrando as semelhanças e as distinções do caso atual com outro anterior para posteriormente, num processo de argumentação, decidir sobre a aplicabilidade da norma.

Trata-se de um direito no qual a jurisprudência tem alto grau de relevância para a fundamentação das decisões proferidas pelos magistrados, pois o juiz decide após análise e semelhanças existentes a aplicação de uma decisão outrora firmada.

Nessa esteira, afirma-se, que no *commow law*, sistema adotado predominantemente nos países de origem anglosaxônica, o magistrado analisa o problema daquela circunstância específica e tem decisões pautadas nos elementos de fato e de direito criando uma regra geral para casos semelhantes (Campos, 2017).

### **3.1 O Sistema Processual Penal Nazista e os Julgamentos do Juiz Roland Freisler**

Roland Freisler é um exemplo extremo de juiz nazista e fanático que confundiu acusação e condenação. Brutal e sarcástico, Freisler era menos um juiz do que um advogado no partido a que servia. Qualquer concepção jurídica liberal era motivo de críticas para ele. Ele acreditava que deveria haver uma instabilidade entre o povo, direito e jurista. Ele julgava reputações inspiradas pelas orientações do "Führer", nos termos de uma concepção

hermenêutica flexível, flutuante e adaptativa. Pode ser um erro confundir jus positivismo com os postulados da lei nazista, pois Freisler não era juspositivista.

Consoante, Godoy (2016) comenta em seu artigo que em Wansee na conferência em 1942 houve sua participação onde foi discutido a “solução final para o problema judaico” Portanto, não se pode dizer que Freisler desconhecia os fatos do que acontecia nos campos de concentração.

O mesmo não diferenciava ou afastava a real motivação dos seus julgamentos ou decisões, que era a supremacia do poder alemão e a supremacia da voz do “Führer”. Há um fato notório na história que é interessante mencionar por haver conexão com Freisler que foi a Operação Valquíria. Essa operação visava como finalidade assassinar Hitler, no entanto não saiu como planejado, os integrantes que trabalharam para tal missão foram descobertos e julgados pelo então Juiz Freisler, as motivações foram postas em sigilo, o que estava em discussão e em evidencia era a tentativa de assassinato do Führer, como uma ação de traição. Hitler pretendia tornar o julgamento uma matéria jornalística e sensacionalista, com ampla cobertura, tendo como objetivo o máximo de impacto no povo alemão.

Conforme Godoy (2019, *apud* Rodas, 2019) menciona a revista jurídica sobre o tema, os opositores que arquitetaram a tentativa de assassinato, eram militares, o que era exigido uma corte marcial. No entanto, a corte se reuniu e expulsou imediatamente os militares do corpo do Exército, para justificar a competência do tribunal, e torná-la uma jurisdição civil. Goebbels ordenou que o julgamento fosse filmado e transmitido nacionalmente; microfones foram disponibilizados e mantidos junto a Freisler, que, não possuía técnica vocal e oral para com o aparelho, e notavelmente gritava com estridência.

Aproximando-se para a interrogação, um dos réus realizou a saudação nazista. Freisler através da sua reação, se pronunciou falando que no lugar do acusado não se prestaria ao papel de fazer a saudação alemã. Demonstrando que seu julgamento não se afastava das vontades do estado e seus superiores, porque segundo ele pensava e acreditava, a saudação nazista só poderia ser usada por pessoas de honra patriótica e a pátria era o próprio Führer; se emocionando e tomando partido da situação e afastando sua isenção do julgamento, manifestou-se dizendo ao réu que ele deveria estar envergonhado de realizar tal gesto. Tomando partido assim se torna nítido que o julgamento na época da Alemanha nazista e o seu julgador sendo Freisler era totalmente parcial a vontade do governo.

Como menciona Nilo Batista (*apud* Fragoso, 2009, p. 211) havia sem dúvida uma das mais controvertidas proposta político-criminais, que de um lado ficava o direito penal do cidadão (Bürgerstrafrecht) Com todas as suas garantias penais e processuais penais

tradicionais desde a ilustração, e, de outro, um Direito penal do inimigo (Feindstrafrecht), na qual não existiam nenhuma garantia.

Em 1933 Finalmente para barrar o avanço do poder político Comunista, a máquina de repressão penal foi dada início, mas que também era prático e uma solução para obter o controle do parlamento. Mas para pôr em prática um código que tem em sua essência a punibilidade era necessário que os comunistas, atentassem contra a “segurança jurídica”, e no mesmo ano foi inserido o contexto de um ato terrorista que ficou conhecido como O incêndio do Reichstag no dia 27/02.

E esse era o pretexto para que fosse editado uma nota nos jornais e um decreto com os dizeres “Para a proteção do povo e do estado”, esses decretos I- Afastou a maioria dos direitos fundamentais que ainda existiam, II- Centralizou o poder político em razão das províncias e suas autonomias, III- Obteve a previsão de pena de morte para delitos penais como (incendio, traição a pátria e etc.) E isso incluía tentativas de homicídio contra a alta cúpula do governo, aceitar oferta de traição, propagar ofertas, instigar as mesmas, IV- Caracterizava crime de obediência quem não obedecesse ou levantasse decoro ou coro contras as leis decretadas.

### **3.2 Direito Penal do Inimigo (Feindstrafrecht)**

Dentre as variadas escolas hermenêuticas para a interpretação de uma lei está a analogia cujo objetivo é tratar casos semelhantes de maneira similar. É uma percepção, a partir de um juízo de valor observando a probabilidade de um tratamento jurídico similar para casos equivalentes entre si. Afirma Mazzotti (2009, p. 67) que:

A similitude exigida pela analogia está vinculada às características daquilo que é comparado e à razão de existência da norma aplicada às situações do exame. Sua aplicação exige duas condições: o reconhecimento de uma lacuna e existência de uma situação similar [...] a partir daí seu uso é quase espontâneo pois vincula-se aos ideais de igualdade e racionalidade que habitam no imaginário do jurista em busca de um direito justo e imparcial (Mazzoti, 2009, p. 67).

Partindo dessa premissa, é possível afirmar que o precedente judicial não se distancia da analogia, uma vez que a sua aplicação se dá para casos semelhantes, com mesmas questões de direito. No entanto, de acordo com o jurista alemão Günther Jakobs (2004), existem indivíduos ou grupos que, por suas ações, demonstram um desrespeito tão grande pelas normas e valores sociais que deixam de ser considerados "cidadãos" em sentido pleno. Esses "inimigos" seriam, então, sujeitos a medidas penais mais rigorosas, incluindo detenção preventiva mais longa, penas mais severas e limitações aos direitos e garantias tradicionais.

A teoria oferece uma abordagem diferenciada do direito penal tradicional, com o objetivo de tratar determinadas pessoas ou grupos como “inimigos” da sociedade merecedores de tratamento jurídico mais severo. Ela não está diretamente relacionada aos judeus ou a qualquer grupo étnico ou religioso em particular. Ele é uma abordagem discutida na teoria do direito penal que se concentra na diferenciação entre criminosos comuns e indivíduos considerados uma ameaça excepcional à sociedade, geralmente em casos de crimes graves, como terrorismo.

Mas como mencionado acima, o sistema jurídico alemão conseguiu vincular a teoria à perseguição dos judeus. Gracia Martin (2007) sintetiza os caracteres básicos de direito penal do inimigo porque se desvia do direito penal do cidadão que são eles: Antecipação da punibilidade para permitir o alcance dos atos preparatórios ( sem diminuir a escala penal); Uma desproporcionalidade absurda das penas, excessivamente majoradas; a autodenominação explícita de leis como leis de luta ou de combate a criminalidade do inimigo; E uma considerável restrição de direitos e garantias processuais dos acusados e etiquetados como inimigos.

O direito penal alemão nazista abordou todos os temas e caracteres acima mencionados sendo um dos claros exemplos práticos do direito penal do inimigo no projeto de CP de 1936, que o não faltaram foram exemplos dessas casualidades. A fundamentação do projeto de 1936 consignado que o verdadeiro perturbador da paz, o inimigo, devia ser combatido com a arma do direito penal. Este projeto de código penal não se transformou em lei, nem foi instituído por decreto (como aliás era mais comum na época).

O mesmo código ainda existe atualmente e como antes, o discurso era explícito, hoje em dia é velado e talvez por isso mais perigoso, basta ver certos dispositivos vigentes e, principalmente, certos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Isso demonstra que o projeto de CP nazista pode ser bastante frutífero, para evidenciar resultados que pode levar o autoritarismo no exercício do poder punitivo.

Notasse então que ainda existem dispositivos sejam eles promulgados, decretados, ou velados que correm o risco de despertar autoritarismos que venham tornar anseios de justiça com práticas de vingança em busca de um inimigo comum. Na história a raça judia se tornou esse inimigo e cada historiador levanta uma hipótese sobre qual motivação levou Hitler e o governo nazista a perseguir judeus. Mas de todas elas se torna notável e escancarado... a questão da raça superior, da raça “escolhida”. Com um inimigo declarado e discurso que pregava o anseio por justiça Hitler de forma ordeira e “constitucional” se valeu das leis e analogias do ordenamento jurídico alemão.

Se valeu dos seus contatos políticos com o supremo e pessoalmente exigiu a derrubada do princípio da irretroatividade pois o mesmo estava indignado com o caso do incêndio já mencionado no tópico anterior. E após aprovar no poder legislativo plenos poderes para o governo editar sem limitação temática (inclusive para alterar a Constituição) e firmar tratados internacionais (Fragoso, 2019, p. 216).

Uma forma de aplicar o direito penal do inimigo é exatamente tornar ele constitucional e aceitável, Hitler sabia que não podia agir como um “ditador”, então agiu politicamente para tornar cada decisão e ato violento ser normal e amparado pela lei, pois o Estado era a lei, e Hitler era o Estado. O povo alemão chamou esse sentimento de Justiça de (*Gesundes Volksempfindem*), as funções eram consideradas normativas e interpretativas: era a fonte do direito e o parâmetro para definir o direito penal e seu conteúdo. Na prática se tinha o juiz tomando decisões segundo o anseio do povo, anseios que não se manifestavam apenas em lei, mas também através de manifestações, o povo era a fonte do direito e o legislador apenas o que publicava.

No ordenamento penal brasileiro o juiz julga conforme a *ratio decidendi* somando alguns atos como: Analogia. Legislação, jurisprudência, princípios, jornadas e etc. Etimologicamente, *ratio decidendi* quer dizer as razões para decidir. São as razões que acabam por fundamentar a decisão de um juiz. Razão esta que traga a estabilização das decisões nos tribunais superiores e servindo como modelo para as demais jurisdições. Medina (2016) ensina que são os fundamentos determinantes, “os argumentos principais sem os quais a decisão não teria o mesmo resultado, ou seja, os argumentos que podem ser considerados imprescindíveis” (*apud* Paula; Ribas, 2016, p. 78).

Logo, essa razão é o que vincula o precedente, devendo ser levada em consideração nos litígios futuros, pois, como leciona Neves (2016). A razão de uma decisão nada mais é que o núcleo do precedente o justificando e, conseqüentemente, vinculando-o (*apud* Paula; Ribas, 2016, p. 78).

Em suma, enquanto o regime de Hitler usou o sistema legal para perseguir grupos específicos baseado em uma ideologia discriminatória, o conceito de "direito penal do inimigo" de Günther Jakobs (2004) destaca a perigosa possibilidade de sistemas legais modernos negarem direitos a certos grupos ou indivíduos. A vinculação dessas ideias com o contexto atual serve como um alerta sobre a importância de proteger os direitos fundamentais de todos, independentemente da natureza de seus atos ou de sua identidade.

O §2 do projeto do código penal alemão dizia claramente “Guia da aplicação do direito são os anúncios do Führer, toda lei penal deve ser interpretada de acordo com seu

pensamento básico”. É de grande notoriedade a aplicação de métodos comparativos com o ordenamento do direito brasileiro, onde as leis estão saindo do campo da equidade e justiça para um campo de anseio vingativo, o famoso (olho por olho). E mais uma vez o povo judeu veladamente tem seus direitos ameaçados, embora o Brasil tenha uma comunidade judaica relativamente pequena em comparação com outros países, o antissemitismo ainda é uma preocupação em algumas áreas e manifestações.

Há muitos precedentes que condenam tal conduta contra a raça judia, há analogias que defendem direitos e costumes da raça, no entanto como vimos os exemplos da Segunda grande guerra mundial, esses precedentes são facilmente moduláveis seguindo o anseio do momento e o poder da voz que a ecoa. Isso não significa quem todo o ordenamento será rasgado da noite para o dia e o fato do precedente não servir para o caso em análise não implica na sua revogação, pois a inaplicabilidade nada tem a ver com o seu conteúdo. No entanto, se costumeiramente tal precedente está sendo refutado pelos tribunais “pode revelar que o seu conteúdo não esteja mais sendo aceito pela comunidade jurídica e nos tribunais” (Marinoni, 2016, p. 231).

Na questão penal e processual penal também era sobre consentimento do povo, âmbitos como: Dolo, culpa e do erro do direito. Embora não fosse manifestando exatamente o anseio do povo no âmbito do dolo, só de haver a consciência do dolo já valia como prova suficiente para caracterizá-lo, o mesmo era usado para caracterizar a culpa. O §15, I- diz que “Age dolosamente quem comete o fato com conhecimento e vontade, e com a consciência de infringir uma lei ou de outra maneira, de praticar um injusto” conceituando o dolo direto.

Já o §15, II- define o dolo eventual: “Também age dolosamente, quem até tome como possível, mas se conforme, com a infringência de uma lei ou, de outro modo com a prática de um injusto. Isto não basta, quando a lei só ameaça com pena a conduta com intenção”. E no §15, III- define a culpa “Também age culposamente quem pratica o fato com vontade e conhecimento e vontade, mas, com violação de dever, não reconhece que infringe uma lei, ou, de outra maneira prática o injusto, se a conduta culposa não for condenada com pena poderá o juiz impor a pena de acordo com a livre discricionariedade. O projeto possibilita que o juiz criasse punibilidades culposas não previstas em lei (Fragoso, 2019, p. 221).

O projeto permite a imposição de penas idênticas para o crime consumado e para o crime tentado, a pena mais branda para os alemães era a pena infamante (Ehrenstrafe). Previa-se, também, outras modalidades de privação de liberdade: Prisão simples (que não

previa perda de honrarias) e custódia que podia ser determinada no lugar das outras, isso se o agente tivesse agido com honra para com o povo alemão.

Uma forma de policiar tal precedente é reanalisar contextos, frases, e colocações que podem ser usadas de maneira autoritária e injusta para com os protegidos e para isso a necessidade de diálogo entre a comunidade jurídica é bem-vinda, pois em caso de manutenção do precedente, há “novos argumentos para aumentar em força e estabilidade, legitimada por uma discussão pluralista” (Cabral, 2013, p. 38 *apud* Peixoto, 2016, p. 198).

E a forma de natural de esses artifícios jurídicos perderem aderência democrática e ter sua revogação tem de haver a necessidade da presença de requisitos, como: Perda da congruência social, surgimento de inconsistência sistêmica (precedentes controversos) e dos critérios de estabilidade ou preservação do precedente, sendo que a preservação de um precedente controverso restará na inconsistência entre os casos julgados (Marinoni, 2016, p. 253).

### **3.3 Direito Penal do Inimigo e a expansão do direito penal**

Zaffaroni (2007) descreve o direito penal do inimigo como um poder punitivo que sempre tratou alguns seres humanos de forma discriminatória, considerando-os perigosos ou daninhos, e negando-lhes direitos fundamentais. Esses indivíduos são vistos como inimigos da sociedade, justificando um tratamento diferenciado que vai contra os princípios do direito penal liberal. Além disso, Zaffaroni diz que a diferenciação não é apenas baseada em dados empíricos, mas também nas leis e doutrinas jurídicas, o que cria uma contradição com os princípios do Estado de direito.

A teoria política também refuta esse tratamento diferenciado, pois é incompatível com um Estado que respeita direitos constitucionais e internacionais. Então sendo assim, a tese de Zaffaroni sugere que o conceito de "inimigo" não deve ser aplicado no direito penal de um Estado de direito, apenas em contextos de guerra, conforme as limitações impostas pelo direito internacional humanitário. Portanto, a classificação de seres humanos como inimigos da sociedade impede a realização plena dos direitos constitucionais.

A tese trazida por ele argumenta que o poder punitivo trata certos indivíduos como se não fossem pessoas, com respaldo legal, o que contraria os princípios do Estado de direito. Para evitar a destruição desse estado, é proposto limitar e reduzir essas práticas. Duas estratégias são apresentadas: uma estática, que aceita algumas condições já existentes, e outra dinâmica, que busca ativamente mudanças mais amplas. A base da hipótese é que, na teoria política, a categoria de "inimigo" é inaceitável em um Estado de direito. O conceito de

inimigo é compatível apenas com regimes autoritários, opondo-se aos princípios constitucionais e aos direitos humanos internacionais, que até mesmo em situações de guerra, mantêm a condição de pessoa para o inimigo.

Zaffaroni (2007, p. 19) conclui que conceito central é que o "inimigo" não é tratado como pessoa, pois o direito lhe nega essa condição. Considerado perigoso, é segregado e perde certos direitos fundamentais, como o de casar ou reconhecer filhos. Isso se baseia na ideia de que ele é um perigo, não uma pessoa, o que desafia os princípios do Estado de Direito. Essa desumanização justifica medidas de segurança extremas, como a prisão ou deportação, que vão contra os direitos humanos. Os principais pontos em relação a tese de Zaffaroni, são: 1- Tratamento Diferenciado do Inimigo: O inimigo é visto não como uma pessoa, mas como uma ameaça ou entidade perigosa. Isso justifica a negação de seus direitos básicos, como o de ser tratado como indivíduo, a distinção entre cidadãos e inimigos (ou não-pessoas) é feita com base na sua periculosidade. 2- Impacto da Segurança na Sociedade: destaca-se os perigos da despersonalização tanto para o indivíduo tratado como inimigo quanto para a sociedade em geral.

Já a teoria de Silva Sanches (2001) aborda o conceito de "direito penal do inimigo" dentro do contexto da expansão do direito penal. Segundo o autor, essa expansão está relacionada com o gerencialismo, que busca a máxima segurança, minimizando ou neutralizando fatores de risco, especialmente quando derivam de determinados tipos de delinquentes. O delinquente é visto como uma fonte de risco que precisa ser gerida. Silva Sánchez, destaca a desumanização do criminoso e a preferência por uma intervenção penal mais rigorosa e menos garantista. Este novo modelo de intervenção penal é caracterizado por um sentimento generalizado de insegurança, a desumanização do criminoso, e a mudança na perspectiva do papel da vítima.

A expansão do direito penal, conforme a síntese de Silva Sánchez (2001), é marcada pela criação de novos tipos penais e pelo endurecimento das penas já existentes. Esse fenômeno inclui a criação de novos "bens jurídico-penais", a ampliação dos espaços de riscos relevantes para o direito penal, a flexibilização das regras de imputação e a relativização dos princípios garantistas do direito penal. Segundo o professor espanhol, as causas dessa expansão não se restringem à tentativa do Estado de resolver simbolicamente problemas sociais que demandam ações práticas. Há, de fato, fatores sociais que impulsionam essa expansão.

Silva Sánchez identifica dez causas para a expansão penal: o surgimento de novos interesses, a aparição efetiva de novos riscos, a institucionalização da insegurança, a

sensação social de insegurança, a formação de uma sociedade de sujeitos passivos, a identificação da maioria social com a vítima do delito, o descrédito de outras instâncias de proteção, a atuação de gestores atípicos da moralidade, a postura da esquerda política e o gerencialismo.

Silva Sánchez também atribui a expansão do direito penal ao descrédito de outras instâncias de proteção. Ele afirma que a moralidade social, o direito civil e o direito administrativo deveriam servir para proteger os interesses sociais. No entanto, segundo o autor, não há uma moralidade social unificada. Além disso, o direito civil é insuficiente no contexto da sociedade de risco, devido à magnitude dos potenciais danos. O direito administrativo, por sua vez, é considerado inadequado como instância de proteção, pois é desprestigiado pela burocracia associada. Outros argumentos explicam a preferência pelo direito penal, como seu poder intimidador ou seu caráter mais garantista em comparação ao direito administrativo.

O engajamento social daqueles que, historicamente, não puderam contar com a tutela penal para mudar o foco do direito punitivo – que passa a incluir a "criminalidade dos poderosos" – é uma manifestação do que Silva Sánchez chama de gestores atípicos da moralidade e da atitude da esquerda política, que adota o discurso da segurança.

Por fim, Silva Sánchez (2001) indica o gerencialismo como uma causa da expansão penal. A ideia central é a desformalização para garantir maior eficiência ao sistema.

### **3.4 As origens do totalitarismo de Hannah Arendt**

Hannah Arendt publicou "Origens do Totalitarismo" em 1949, quatro anos após a derrota da Alemanha nazista e em meio à expansão da influência da União Soviética após a Segunda Guerra Mundial. A ausência de documentação sobre o regime stalinista foi parcialmente resolvida após a morte de Stalin, o que possibilitou a primeira revisão do texto original em 1958. Isso permitiu que a obra, embora escrita muito próxima aos eventos, apresentasse uma exposição clara do ciclo dos acontecimentos, desde a origem dos fenômenos totalitários até a morte de seus principais líderes.

A revelação dos eventos dramáticos que ocorreram nos campos chocou profundamente Hannah Arendt e seus contemporâneos. As imagens que retratavam as terríveis condições em que os prisioneiros sobreviventes estavam vivendo, juntamente com as valas onde os corpos das vítimas, assassinadas pela brutalidade dos SS, pela doença, pela fome e pela tortura, eram amontoados, alteraram completamente a compreensão dos

acontecimentos históricos. Era quase impossível não se sentir perplexo diante do que, conforme Arendt afirma, era considerado impensável. E através disso profere palavras mais duras como em sua primeira obra em 1975, Nesse aspecto, Arendt (1975) diz que:

A tentativa totalitária de conquista global e de dominação total foi a solução destrutiva para todos os nossos impasses. Sua vitória pode coincidir com a destruição da humanidade; onde quer que ele [o sistema totalitário] tenha dominado, ele começou a destruir a essência do homem. E, no entanto, voltar as costas para as forças destrutivas do século é de pouca utilidade (...) E se é verdade que nos estágios finais do totalitarismo um mal absoluto aparece, também é verdade que sem ele nós nunca conheceríamos a natureza verdadeiramente radical do Mal. (ARENDR, 1975, pp. VIII-IX).

Arendt (1975) deixa evidente que nem os regimes ditatoriais convencionais nem os totalitários precisam obrigatoriamente surgir de uma revolução ou de uma tomada súbita de poder, como acontece em alguns casos. Na Itália, por exemplo, o fascismo de Mussolini surgiu a partir de um sistema democrático multipartidário. O mesmo ocorreu com o nazismo.

Porém todo governo autoritário necessita de uma circunstância particular para estabelecer-se e permanecer no poder, baseada em um clima de alienação, separação do homem em sua esfera pública e política, tornando as ideias uniformes e eliminando qualquer potencial ameaça de contestação. Ligada a essa uniformização da vida política está também a superficialidade do ser humano, o *homo faber*, avaliado apenas por sua utilidade ou falta dela. Não é mais considerado um valor intrínseco por si só.

Com uma notável diversidade no procedimento, seja na aplicação da propaganda, seja por meio da violência (o terror em suas fases iniciais), seja também devido aos contextos culturais, políticos, históricos e sociais, a relativização do valor humano e a busca pela igualdade na sociedade serão os fundamentos para regimes tirânicos em geral. E é nesse sentido que Arendt (2003, p. 372, *apud* Cardoso Jr) diz que “Desde os tempos antigos, a imposição da igualdade de condições aos governados constituiu um dos principais alvos dos despotismos e das tiranias”.

Nesse contexto, a alienação política, o isolamento e a sensação de impotência que cada indivíduo enfrenta em relação ao seu ambiente político só contribuem para aumentar sua inquietação e aversão ao status quo, à inércia, aos escândalos de corrupção e ao sistema multipartidário (especialmente no que diz respeito aos movimentos que surgiram no século XIX). No final das contas, percebe-se que subjacente ao conceito de líder (sem entrar em detalhes sobre esse conceito), está a necessidade de uma liderança para aqueles que se sentem perdidos em relação ao seu papel na sociedade e no contexto político-social.

O líder, em última análise, oferece um caminho, uma resposta para um mundo que é incompreensível e complexo. se há um elemento que possa sintetizar a distinção do pensamento de Arendt para aquilo que considera o regime totalitário, seria a palavra “terror.”

O medo, que é a essência do regime totalitário, estaria na realização extrema da ideologia totalitária (no caso do nazismo, a supremacia ariana e a tendência natural para a subjugação dos outros; no caso do Stalinismo, a ideologia de classe e o movimento histórico para a eliminação das classes opositoras). A lei suprema da natureza, da história ou de qualquer outra ideologia é expressa principalmente pelo desejo do líder. E o líder, juntamente com a organização das massas e do movimento, se funde com estes, como se tudo fosse uma única entidade. Arendt (2013) oferece uma visão extremamente crítica sobre as ideologias. Para ela, toda ideologia possui um aspecto totalitário e poderia ter sido utilizada por um regime totalitário específico.

As decisões ideológicas do nazismo e do Stalinismo, portanto, aconteceram principalmente devido a circunstâncias específicas, em vez de serem baseadas puramente na ideologia totalitária que representavam. A interpretação da autora difere, portanto, da perspectiva imparcial de ideologia, que se baseia em um conjunto específico de princípios (como a ideologia cristã, capitalista, liberal, etc.) Surge aqui outra ideia a ser destacada: o adversário específico. Ser considerado adversário de um sistema autoritário não depende de qualquer comportamento pessoal condenável ou suspeito: não é um indivíduo cujos pensamentos perigosos precisem ser estimulados ou cujo histórico justifique suspeita, mas é um 'portador de tendências', assim como um portador de uma doença (Arendt, 2013, p. 474).

Isso muito se assemelha ao direito penal do inimigo mencionado no tópico anterior, Arendt dispõem que para haver um totalitarismo deve haver um inimigo em comum em que possa juntar os anseios de justiça de um povo ou uma população, no caso em específico os nazistas tinham os judeus, os negros, gays, ciganos e etc.... raças, costumes, religião, crédulos ou orientação sexual adversas da massa daquela época, eram motivos para despertar um representante que pudesse dar voz e rosto e demonstrar com ações que aquilo que o povo ansiava poderia ser atendido, não importando o senso crítico, democrático ou ideológico, devia ser feito.

Hoje não é necessário propriamente dito um rosto ou uma voz para criar um governo totalitário, é necessário somente informações e eventos que se espalham sem análise crítica, mesmo quando são claramente falsos. Não existem conflitos, oposição, discussões ou divergências. Opiniões individuais são tratadas como verdades absolutas e podem rapidamente gerar atitudes hostis contra aqueles que são diferentes e, portanto, considerados

inimigos que devem ser eliminados. Nessas "bolhas sociais", há espaço apenas para slogans e mentiras e fraudes de todos os tipos. Ao contrário de qualquer otimismo inicial, trata-se do oposto do espaço público, que Hannah Arendt definiu como um local de ação política, um "artefato humano" que permite a interconexão entre as pessoas, o dissenso, o debate, e a troca de opiniões essenciais para a boa convivência humana (Arendt, 2007, p. 62).

Destaca-se a similaridade com a estrutura das "bolhas" sociais contemporâneas. Desde os membros da elite de um determinado movimento, que gerenciam o conteúdo e lideram as ações online, até os organizadores encarregados da criação e distribuição das pautas, alcançando finalmente os simpatizantes e a sociedade como um todo. O "mérito" dessa organização totalitária é duplo: de um lado, quanto mais inserido na bolha, mais distante o indivíduo estará da realidade (e "protegido" dela); de outro, suas ideias (frequentemente desalinhadas com o senso comum) passam por um processo de filtragem até alcançarem a sociedade em geral (evitando que o fanatismo seja percebido pelo cidadão fora desse círculo). Quem está cercado pela bolha, vê apenas um mundo de aliados; quem está fora, não se choca, pois não tem contato com o fanatismo mais radical.

Pode-se dizer, então, que a persistência dos elementos conjunturais do totalitarismo na atualidade se soma à maior capacidade de organizar e manipular grandes massas, potencializada por instrumentos inéditos de relacionamento e comunicação, que, por sua própria dinâmica, incentivam a radicalização das ideias e opiniões. O "cinturão de ferro" se dá em uma aparente espontaneidade, mas é incentivado por meticolosos algoritmos e interesses. Pode-se dizer que as teorias da conspiração (mais ou menos absurdas), a distorção da imagem de grupos ou indivíduos específicos, ou seja, toda uma rede de "fake news", estará, em última instância, criando nada menos que um verdadeiro "mundo fictício", que Arendt, em 1949, já detectaram como condição essencial ao movimento totalitário, tanto para sua ascensão ao poder, quanto para seu exercício.

Para a autora, em se tratando de propaganda política, a maior ameaça ao totalitarismo não vem da oposição (cujo antagonismo é natural e será aniquilado justamente por isso), mas sim de qualquer senso comum, crítico, de realidade, que ameaça a "ficção totalitária."

#### **4 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS, LEGAIS, DE POLICIAMENTO, E DECISÕES DOS COLEGIADOS QUE COLABORARAM COM A CRIAÇÃO E APLICAÇÃO DE ANALOGIAS E PRECEDENTES DE ANTISSEMITISMO NO BRASIL**

A teoria dos precedentes no contexto do processo penal brasileiro é um tema complexo e relativamente recente, em grande parte impulsionado pelas mudanças introduzidas pelo novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e pela influência do sistema de common law, especialmente o princípio do stare decisis.

Tal consideração não passa de obediência constitucional quando a CF garante a segurança jurídica dos jurisdicionados, pois:

Não há Estado Constitucional e não há mesmo Direito quando casos idênticos recebem diferentes decisões do Poder Judiciário. Insulta o bom senso que decisões judiciais possam tratar de forma desigual pessoas que se encontram na mesma situação” (Abboud; Carnio; Oliveira, 2015, p. 331).

Portanto, a padronização de decisões judiciais é essencial para assegurar a segurança jurídica. Sob essa perspectiva, na ausência de uma legislação específica que embase o fundamento de uma decisão, onde a lei normalmente guia a resolução do litígio, incumbe ao juiz recorrer à teoria dos precedentes. Peixoto, (2016, p. 127) conceitua precedente da seguinte forma:

Um precedente é a decisão de um caso singular apta a, pelo menos, influenciar o julgamento de um caso posterior [...] que a partir da cuidadosa leitura do inteiro teor da decisão (relatório, fundamentação e dispositivo), pode haver a extração da *ratio decidendi* e do *obiter dictum* para que se possa extrair o seu significado e a amplitude do que foi efetivamente decidido (Peixoto, 2016, p. 127).

Desse modo, os precedentes assumem um papel na tomada de decisão, tendo em vista o seu caráter vinculante e, portanto, o dever de ser observado com a finalidade de uniformização das decisões nos tribunais.

Portanto há uma certa igualdade de direitos em relação ao racismo contra negros e contra Judeus pois as interpretações atuais predominantes sobre o racismo estão enquadradas no que denominam de "paradigma colonial". Esta visão sustenta que o racismo surgiu com a expansão colonial europeia e a subjugação dos europeus sobre os povos de outras partes do mundo. No entanto, diversos exemplos empíricos de dominação racial ou genocídio desafiam essa concepção, incluindo a racialização entre os próprios europeus e o racismo exercido por povos fora da Europa. Há a ideia de que muitos desses exemplos podem ser entendidos dentro de uma interpretação ampliada do paradigma colonial.

Isso envolve a consideração da marginalização de povos nas fronteiras da Europa, a expansão dos impérios europeus para territórios adjacentes, a formação de impérios coloniais por nações não europeias, e até formas de colonialismo interno. Contudo, a pouca

diferença entre as formas de racismo é que o antissemitismo não se alinha com o paradigma colonial, no entanto, ambos pré-existentes à expansão imperial europeia, bem como episódios de domínio ou aniquilação racial perpetrados por povos colonizados contra outros.

O racismo deve ser compreendido como a dominação sistemática de um povo ou grupo étnico por outro, apoiada por uma ideologia que rotula o grupo subjugado como intrinsecamente inferior. Embora a expansão europeia seja um motor chave do racismo no mundo moderno, ela não representa a única origem do racismo (Monsma, 2017, p. 55).

Marcheri, P. L., & Álvares, S. C. (2015) cita que no passado, a necessidade constitucional de criminalizar condutas comuns ganhou importância nas décadas de 1970 e 1980 devido a decisões proferidas pelas cortes constitucionais na Itália, Espanha e pelo Tribunal Constitucional Alemão. No contexto do Brasil, esse conceito foi incorporado pelo legislador constituinte, principalmente no contexto da discriminação racial, o que permitiu uma análise crítica e estabeleceu como uma prioridade o desenvolvimento legislativo no que diz respeito a crimes de ódio, também conhecido como "mandado de criminalização".

No cerne, o mandato constitucional de criminalização representa a obrigação vinculativa imposta pela Constituição ao legislador, com o propósito de garantir a proteção de certos interesses jurídicos fundamentais por meio da criação de leis penais específicas, os mandados de criminalização consistem em instruções dirigidas ao legislador com o objetivo de que ele promulgue leis que classifiquem como crimes as ações que estão especificamente mencionadas.

Gonçalves (2007, p. 105) pondera sobre esse atributo afirmando que a Constituição impede o legislador comum de deliberar se deve haver criminalização, frequentemente antecipando a decisão sobre como o assunto deve ser tratado penalmente. Consequentemente, os mandados de criminalização funcionam como uma maneira de restringir a autonomia do legislador ordinário, uma vez que a obediência a essas instruções é obrigatória e, em certos casos, os próprios mandados de criminalização definem as regras penais

No que diz respeito à evolução da incorporação constitucional do mandato de criminalização do racismo, em um acontecimento sem precedentes em 1965, o Ato Institucional nº 2 promoveu modificações na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, introduzindo um esboço inicial do compromisso constitucional com a luta contra o racismo no artigo 141, § 12. Foi estabelecido um precursor do mandato de criminalização do racismo, que posteriormente foi plenamente concretizado com a promulgação da Constituição de 1967. O grande avanço na legislação ocorreu especialmente devido ao esforço do

legislador constituinte ao incluir uma proibição explícita das condutas discriminatórias de natureza racial.

No Brasil, a primeira determinação constitucional de criminalização do racismo foi introduzida no texto da Constituição de 1967, no seu artigo 150, parágrafo 3. Ela estabeleceu de forma específica a proibição do racismo, referindo-se a ele como "preconceito de raça". É importante notar que não houve menção explícita à legislação penal, apenas se exigia que o racismo fosse "punido pela lei" de maneira geral. Entretanto, essa disposição penal já estava sendo cumprida por meio da proteção fornecida pela Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/1951), que considerava as ações racistas como contravenções criminais.

Somente em 1988, com a promulgação da Constituição atual, o mandado de criminalização do racismo (artigo 5º, inciso XLII) alcançou seu auge, estabelecendo que "a prática de racismo é considerada um crime". A transformação abrangente da legislação penal brasileira foi completa. Era evidente que a lei que anteriormente tratava as ações racistas como contravenções já não era compatível com a nova ordem jurídica em vigor. Essa lacuna foi preenchida com a promulgação da Lei nº 7.716/1989, que foi proposta pelo então deputado federal Alberto Caó. Esta nova lei, com redação semelhante à sua precursora, passou a caracterizar as condutas discriminatórias como crimes.

José Santos (2013b, p. 240) diz que não é possível justificar a discriminação racial ou étnica com base nas características individuais de uma pessoa e que é crucial destacar que as variações inatas entre indivíduos sempre foram e continuarão sendo uma realidade, já que cada pessoa é única em sua essência, destacando-se pelo seu natural desigualdade. Por exemplo, há indivíduos com maior força física ou que nascem com alguma limitação. Porém, isso não é o cerne da questão. O que realmente tem significado é a disparidade social, a verdadeira fonte de preconceitos e discriminação. Se a igualdade de direitos fosse efetivamente aplicada, diferentes grupos sociais deveriam colaborar entre si, visando uma convivência harmoniosa e equitativa

A respeito dos precedentes que são determinantes ou especificadores, isto implica que existe uma norma em vigor, porém persistem incertezas quanto à sua correta aplicação. Neste contexto, Chaves (2021, p.82) esclarece que, ao decidir casos nos quais tais incertezas surgem, a autoridade judicial, através da interpretação das leis, irá inevitavelmente introduzir novos elementos normativos ao sistema jurídico. Nota-se que a legislação é o principal recurso utilizado para solucionar o caso, entretanto, incorpora-se também diferentes elementos interpretativos fornecidos pelo poder judiciário.

Portanto, o princípio da igualdade no âmbito penal está relacionado à proibição do uso arbitrário na criação de leis que contrariem os princípios constitucionais, impedindo assim qualquer forma de discriminação.

Dessa forma, enquanto um precedente refere-se a uma decisão aplicada a um caso específico, a jurisprudência diz respeito ao agrupamento de deliberações de tribunais, adquirindo importância quando é aplicada de maneira consistente e uniforme nas decisões judiciais. O professor Peixoto (2016, p. 138) explica: “o uso da jurisprudência está relacionado à multiplicidade, geralmente extensa, de decisões pertinentes a uma variedade de casos concretos distintos”.

Quanto à súmula, ela é formada com base na opinião predominante de um tribunal, apresentada de maneira concisa, criando um enunciado que simplifica sua identificação. De acordo com o artigo 926, §2º do Código de Processo Civil (CPC), ao elaborar os enunciados das súmulas, é necessário levar em conta as "circunstâncias fáticas dos precedentes que levaram à sua elaboração"(Brasil, 2015).

Neste contexto, os precedentes e as decisões coletivas são a base para a formulação de um enunciado de súmula. Portanto, os enunciados das súmulas são desenvolvidos a partir de precedentes e decisões similares, constituindo a jurisprudência predominante. A súmula vinculante, por sua vez, é a condensação de um entendimento consolidado pelos tribunais, sendo de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal para sua emissão.

#### **4.1 Soluções processuais criadas pelo STJ em relação ao Crime de racismo contra judeus em rede social.**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado um papel importante no desenvolvimento de soluções processuais relacionadas ao crime de racismo contra judeus em redes sociais. Embora não possua a competência para julgar diretamente casos criminais, o STJ tem influenciado a jurisprudência e a interpretação das leis, fornecendo orientações que afetam a maneira como esses casos são tratados. Algumas das soluções processuais criadas ou influenciadas pelo STJ incluem:

\*A competência da Justiça Federal tem sido enfatizada pelo STJ, especialmente quando a conduta de racismo está contemplada em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Nesse contexto, casos de racismo ocorridos em redes sociais, que tenham o potencial de causar impactos no exterior, podem ser abrangidos pela jurisdição federal, conforme a interpretação estabelecida pelo STJ.

\*O STJ tem demonstrado seu respaldo à aplicação do princípio da repercussão geral em processos envolvendo casos de racismo em redes sociais. Isso viabiliza que a corte opte por avaliar situações de maior relevância e impacto, direcionando seus recursos para questões que possuem um alcance mais abrangente e de longa duração.

\*O STJ tem promovido a colaboração internacional em situações de racismo ocorridas em redes sociais, destacando a relevância de tratar esses delitos como assuntos que transcendem fronteiras nacionais. Isso implica em estabelecer parcerias com as autoridades de outros países para investigar e processar os responsáveis por utilizar as redes sociais como meio de disseminar o racismo.

\*A proteção das vítimas de racismo em redes sociais é uma prioridade para o STJ, que reconhece os danos emocionais significativos que esses crimes podem causar. Isso pode envolver medidas como assegurar o anonimato das vítimas, proibir o contato por parte dos agressores e oferecer apoio psicológico.

Certamente, o Código de Processo Penal é uma legislação antiga que tem se ajustado lentamente às mudanças nos contextos do dia a dia. No entanto, as decisões proferidas por órgãos colegiados e pelos tribunais têm preenchido as lacunas que surgem ou se acentuam atualmente, especialmente em relação a crimes ou comportamentos ilegais e preconceituosos. Para isso, contamos com a orientação de jurisprudências, doutrinas, leis e outros recursos legais.

A lei do Caó lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. vem englobando em seus artigos:

Art. 20º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional  
§1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo  
§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza, Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa (BRASIL, 2023).

Na sua mais recente atualização, introduziu alterações significativas, melhorando certos aspectos já presentes e introduzindo inovações por meio da criação de novos procedimentos legais. Uma dessas inovações é evidenciada na redação do §2º, que trouxe para o contexto contemporâneo a ideia de que os crimes cometidos através das redes de computadores não podem escapar à vigilância do estado democrático de direito. Isso representa uma mudança em relação ao que estava estabelecido anteriormente, quando se tratava de:

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, ou de publicação de qualquer natureza (BRASIL, 1997).

É evidente que, nos anos 90, não havia previsão para certas situações que poderiam ser usadas como meios para disseminar discriminação. No entanto, ao modificar o texto e acrescentar a expressão "rede mundial de computadores", a interpretação do STJ e do STF estabeleceu a jurisdição para lidar com crimes relacionados a essas circunstâncias. Em janeiro de 2019, o juiz da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 628.624, levantou a questão de competência no Superior Tribunal de Justiça (STJ), alegando que se tratava de um caso de jurisdição federal.

O Ministro Paciornik destacou que os conteúdos divulgados na internet continham discriminação contra a comunidade judaica como um todo, não visando uma pessoa específica. Inicialmente, a corte superior não compreendia totalmente a extensão do alcance que uma publicação na internet poderia ter. Portanto, nesses casos, a jurisdição considerada passou a ser de alcance internacional, no entanto, o ministro afirmou que o tema com repercussão geral reconhecida já havia sido amplamente discutido no RE 628.624, e o entendimento adotado pelo STF passou a ser seguido também pelo STJ.

De acordo com o Ministro Paciornik (2019), "Apesar de o paradigma da repercussão geral estar relacionado à pornografia infantil, o mesmo princípio se aplica ao caso em questão, uma vez que a decisão da Suprema Corte revisa o que está estabelecido na Constituição Federal. Esta reconhece a competência da Justiça Federal não apenas quando a publicação é acessada por alguém no exterior, mas também nos casos em que a divulgação tenha a capacidade de possibilitar o acesso", ele esclareceu.

Portanto, nesse cenário, é viável identificar a jurisdição da Justiça Federal, pois a prática de racismo está contemplada em um tratado internacional ratificado pelo Brasil, e as mensagens divulgadas podem ter repercussões no exterior. Tais situações levam à necessidade de revisar artigos e parágrafos já estabelecidos na lei, como no caso do inciso 2 do artigo 20 da Lei do Caó, conforme mencionado anteriormente.

Essa observação não vai além do cumprimento das disposições constitucionais, uma vez que a Constituição Federal garante a segurança jurídica. Isso se deve ao fato de que não pode haver um Estado Constitucional nem um sistema jurídico coerente quando casos idênticos recebem decisões divergentes por parte do Poder Judiciário. É contraproducente e

contrário à lógica que decisões judiciais possam tratar de maneira desigual indivíduos que se encontram em situações idênticas.” (Abboud; Carnio; Oliveira, 2015, p. 331).

O incidente de resolução de competência, por sua vez, representa uma evolução do incidente de uniformização de jurisprudência que já estava previsto no artigo 555 do Código de Processo Civil de 1973. A Lei 10.352/2001 introduziu o §1º a esse dispositivo, dando origem ao incidente de resolução de competência. O IAC é, portanto, um "mecanismo criado com o propósito de prevenir e corrigir divergências jurisprudenciais, contribuindo para que os tribunais desempenhem sua obrigação de uniformização jurisprudencial.” (Didier JR; Cunha, 2016, p. 656).

Em resumo, o STJ desempenha um papel crucial na adaptação do sistema legal brasileiro para abordar casos de racismo nas mídias sociais, garantindo a aplicação eficaz da lei, a segurança das vítimas e a cooperação internacional quando necessário. Suas decisões e orientações têm um impacto significativo na jurisprudência e moldam a forma como esses crimes são tratados no Brasil.

#### **4.2 A injúria racial dos judeus e suas motivações aparentes**

Na Europa, desde o início do século XXI, tem ocorrido uma série de protestos contra os judeus, impulsionados pelo conflito entre Israel e os palestinos. Compreender esse fenômeno, conhecido pelos especialistas como um "novo antissemitismo", é frequentemente dificultado pela intensidade emocional, ideológica e política que permeia o debate. Duas abordagens extremas, porém, igualmente insatisfatórias, surgem: uma que minimiza o fenômeno, considerando-o apenas episódico e sem consequências significativas, atribuindo-o aos confrontos legítimos dentro do contexto do conflito Israel-palestino; e outra que exagera a continuidade do antissemitismo com o passado, atualizando a narrativa do "eterno antissemitismo".

Apesar de simplificações e exageros, é inegável que nos últimos anos o problema do antissemitismo tem ganhado destaque no debate público europeu, mobilizando governos de diversos países, organizações internacionais, institutos de pesquisa, organizações não-governamentais e a academia, estimulando um amplo diálogo sobre o que agora é conceituado como "novo antissemitismo".

Na contemporaneidade, observamos expressões anti judaicas em dois cenários que, apesar de diferentes, possivelmente se influenciam reciprocamente. Existem alguns envolvimento da adoção de elementos clássicos característicos do antissemitismo moderno para se referir especialmente a Israel e aos judeus, no contexto do conflito no Oriente Médio.

Essas expressões verbais, podem ser encontradas em ambientes acadêmicos, por vezes na mídia e na televisão, em insultos e intimidações proferidos por estudantes nas escolas, em grafites espalhados nas periferias das principais cidades europeias, em protestos de movimentos antiglobalização e em sermões realizados em algumas mesquitas do continente. Originam-se, portanto, em esferas sociais e políticas notavelmente distintas daquelas associadas ao antissemitismo tradicional, como partidos e organizações de extrema-esquerda, elites conservadoras e segmentos do clero e da comunidade rural.

Essas formas de expressão, tanto na linguagem quanto nas agressões físicas direcionadas aos judeus, não formam um movimento unificado e coordenado. No entanto, compartilham algumas características comuns que contribuem para uma nova configuração do antissemitismo atual, especialmente na Europa Ocidental e com a guerra que se instaura, no mundo. Atualmente, o antissemitismo está principalmente presente na sociedade e não no âmbito estatal. Em praticamente todos os países europeus, países americanos e asiáticos as autoridades governamentais rejeitam explicitamente o antissemitismo e adotam leis e políticas para combatê-lo.

Com a guerra instaurada de cristãos e palestinos, se desperta um novo motivo para despertar tal injúria... O abuso e a desproporcionalidade. No entanto nem o mundo se encontra dividido onde muitos apoiam um lado e muitos apoiam outro, mesmo havendo desproporcionalidade e atos terroristas, Israel se ver em alicerce com a imagem de Yeshua em tempos de guerra buscando sua auto afirmação para tal ato onde o Deus de Isaque e Jacó se torna o Deus da guerra ou o Deus dos exércitos.

Bencke (2023) diz que a representação bíblica do Deus da Guerra, ou Deus dos Exércitos, venera a dominação de um povo sobre outro e legitima a limpeza étnica. Além disso, essa imagem divina enaltece a indústria militar, desumaniza uns e glorifica outros para justificar a violência extrema. O conceito do Deus da Guerra contradiz o sagrado, pois promove a destruição em vez da preservação da vida, autorizando ataques, restringindo a paz e silenciando a justiça. Ele serve como pilar para políticas teocráticas e autocráticas, representando o oposto da verdadeira justiça.

O conflito entre Israel e Palestina não é apenas um tema de discussão, mas também uma fonte de desinformação no Brasil. Alguns segmentos evangélicos têm utilizado o conflito para promover a ideia controversa do "sinonismo cristão". Essa concepção interpreta as profecias bíblicas sob a visão de que a restauração mundial por Deus exige que Israel ocupe toda a Terra Prometida, ou seja, todo o território palestino. Para esses grupos religiosos, a criação do Estado de Israel em 1948 representa o início da realização dessa

profecia, considerando o Estado de Israel como equivalente ao Israel bíblico. Assim, eles veem qualquer ação expansionista de Israel como parte da missão divina de restauração do mundo.

Está muito vinculado à fé cristã o Estado de Israel, e Israel se figura a Judeus. Por isso o sionismo cristão defende um ou outro pois pra eles tudo faz parte do mesmo corpo, e por causa desse sentimento ou analogia/ associação que os preconceitos e intolerâncias em relação aos judeus vieram crescendo nos anos de 2023 e 2024 no Brasil e no mundo. O cristianismo sionista não consegue condenar atos bárbaros; pelo contrário, ele os torna sagrados. A concepção de que a restauração mundial justifica a eliminação de povos inteiros é, na verdade, uma legitimação e normalização do genocídio. Isso reduz a dignidade alheia a um nível onde a morte do outro é vista como sem importância. Utilizando o sofrimento humano para promover o sionismo cristão, esses promotores da barbárie minimizam o evento chocante que está na base do cristianismo.

Ao associar a aniquilação de uma nação com a ideia de que Deus restaurará o mundo, os sionistas cristãos desvalorizam o significado profundo da crucificação e trivializam a gravidade do mal. Este conflito coloca em cheque as tradições religiosas abraâmicas, já que o Deus proclamado por essas tradições não é um Deus guerreiro, mas sim o Deus do amor e da reconciliação. Argumentar que o confronto na área não tem bases religiosas se torna insuficiente à medida que teologias fundamentadas no ódio ganham terreno em muitas congregações. A partir desses crédulos, religiosos no Brasil tange as divisas opiniões por considerar o povo judeu os apadrinhados pelo próprio Deus de Israel, desacreditando numa possível desproporção entre a ação e a reação nesse conflito.

Já o outro lado ( palestina) acredita que um país rico em armamento e inteligência de primeiro mundo deveria se resguardar apenas a se defender e não atacar, cumprindo o policiamento do oriente e não o juiz e o carrasco. E com essas divergências políticas e religiosas acabam por criar títulos pejorativos e desrespeitosos a símbolos de um povo, fomentando assim uma injúria e quem dá um racismo velado.

A especificidade de cada tipo de racismo não pode ser totalmente compreendida apenas pela forma como as instituições, discursos e práticas sociais atribuem significados raciais a identidades que se cruzam. Segundo a sociologia histórica, embora existam padrões recorrentes nas interações sociais, a interação complexa entre diferentes processos sociais resulta em uma ampla gama de consequências, muitas das quais são difíceis de prever (Sewell 2005; Tilly 2001).

No Brasil considerando a influência do texto legal na configuração da legislação penal, mesmo que a agressão individual seja sujeita à criminalização conforme o delito de injúria simples (art. 140 do Código Penal) ou agravada pelo preconceito (art. 140, § 3º, do Código Penal), a expressão de discurso de ódio e intolerância direcionada a um grupo social ou minoria só será passível de punição quando estiver fundamentada na raça, cor, etnia, religião ou origem nacional do grupo ofendido.

Outro motivo aparente para tal injúria racial contra os judeus é o antissemitismo histórico, os judeus não representam o único grupo semita. Atualmente, tanto judeus quanto árabes são considerados semitas. Na antiguidade, os semitas incluíam também fenícios, hebreus (judeus), babilônios, arameus, assírios e outros grupos que, por volta do terceiro milênio antes de Cristo, migraram da Península Arábica para a região da Mesopotâmia. Essa terminologia tem sua gênese em referências encontradas no livro bíblico do Gênesis, especificamente relacionada aos descendentes de Sem, um dos filhos de Noé. No contexto contemporâneo, as línguas faladas por esses povos são agrupadas na categoria mais ampla das línguas camito-semíticas.

Porfírio [s.d] descreve a motivação devido à ausência de um território próprio, os judeus que se dispersaram pela Europa para escapar das perseguições não se dedicaram à agricultura, ao contrário dos povos medievais tradicionais. Sua principal fonte de sustento era o comércio, o que lhes possibilitou acumular riquezas ao longo da Idade Média. Porfírio [s.d] ressalta que a prática da usura, que consistia em obter lucro por meio de empréstimos, embora condenada pela Igreja Católica até o século XVII, era comum entre eles, como também destaca que, foram os judeus os responsáveis pela fundação dos primeiros bancos.

A prosperidade financeira dos judeus através da prática da usura e do estabelecimento de bancos gerou ressentimento entre os europeus, especialmente os católicos, que começaram a demonstrar hostilidade em relação a eles, propagando estereótipos negativos de avareza, astúcia, hostilidade e conspiração. Conforme Porfírio [s.d] a partir do século XVII, surge o antissemitismo moderno, exemplificado na obra "O Mercador de Veneza" do dramaturgo inglês William Shakespeare, que retrata a perseguição enfrentada por um mercador judeu pela sociedade.

Durante o século XIX, o antissemitismo era difundido em várias nações europeias, com destaque para a Alemanha. Nesse contexto, surgiu um movimento antissemita alemão que culpava os judeus pela pobreza da população considerada originalmente alemã, com base na mitologia dos árya, povos de origem germânica associados à fundação dos maiores impérios germânicos, como a Prússia.

Essa ideologia antissemita atribuía ao sucesso econômico dos judeus a responsabilidade pela escassez e pelas crises na Alemanha, o que posteriormente serviu de justificativa para Hitler perseguir, prender e exterminar milhões de judeus, sob o pretexto de uma suposta purificação étnica que supostamente livraria a Alemanha de seus problemas.

Essa dinâmica de identidades resulta na homogeneização dos indivíduos: cada ação individual é interpretada como uma manifestação de um grupo coletivo. Especificamente, no contexto em questão, essa perspectiva implica em culpar o "povo judeu" por ações condenáveis do governo de Israel, ou atribuir a responsabilidade pelo que é percebido como ofensivo a um humorista dinamarquês à entidade ampla do "Ocidente", sendo este último simbolizado pelos "judeus".

Da mesma forma, um ato terrorista é automaticamente associado ao "islã", enquanto uma agressão cometida por um jovem de descendência imigrante é atribuída aos "árabes". Consequentemente, as pessoas são rotuladas com base na suposta tradição, religião ou cultura herdada de suas comunidades de origem.

Com tudo que foi exposto, nota-se a importância de conhecer as motivações sociais, históricas, mesmo que um tanto preconceituosas e racistas. É necessário conhecer para combater, e idealizar que os judeus não são meramente uma religião, mas sim uma raça. Então a religião e o próprio ser (Judeu) se diferem e não podem se assemelhar somente pelas práticas cristãs, mas como um indivíduo. No Estado cristão, os privilégios são exclusivos, onde o judeu é privilegiado por sua identidade. Por sua própria natureza, o Estado cristão não tem capacidade para conceder emancipação ao judeu; no entanto, o judeu, devido à sua essência, não pode ser emancipado. Enquanto o Estado mantiver sua natureza cristã e o judeu permanecer judeu, ambos são igualmente incapazes - o Estado de conceder emancipação e o judeu de recebê-la (Marx, 1957, p. 347-348 *apud* Chagas 2017).

### **4.3 Precedentes sociais para o combate do Antissemitismo**

Considerando a crescente judicialização pela sociedade na busca de soluções para os seus conflitos é sabido a sobrecarga sofrida pelo poder judiciário diante das inúmeras questões pendentes de resolução e meios legais prescritos que são capazes de prever atos impensáveis. Então a busca pelo direito fomenta uma necessidade de invadir outros campos sociológicos e filosóficos para adquirir uma resposta para tais condutas novas no mundo e o combate ao antissemitismo tem sido impulsionado por uma série de precedentes sociais ao longo da história, que vem ajudando e somando com o direito. Alguns dos mais significativos incluem:

1. A lembrança coletiva do Holocausto, um período sombrio em que milhões de judeus foram sistematicamente eliminados durante a Segunda Guerra Mundial, destaca de maneira impactante os perigos do antissemitismo e a urgência de enfrentá-lo.

2. Movimentos em prol dos direitos civis, como o movimento liderado por figuras como Martin Luther King Jr. nos Estados Unidos, desempenharam um papel crucial na promoção da igualdade e da justiça para todas as pessoas, sem distinção de religião ou origem étnica. Embora ele não tenha direcionado sua atenção especificamente para questões relacionadas aos judeus em sua luta pelos direitos civis, sua mensagem de igualdade e justiça era abrangente e se aplicava a todas as comunidades, incluindo os judeus. King colaborou de perto com líderes judeus em diversos momentos e reconheceu o apoio significativo que recebeu de indivíduos e organizações judaicas em sua campanha pelos direitos civis. Ele via a luta pelos direitos civis como uma causa compartilhada por todas as pessoas que buscavam justiça e igualdade, independentemente de sua fé ou ascendência étnica.

3. Legislação Antidiscriminação: A promulgação de leis que proíbem a discriminação com base na religião ou origem étnica em muitos países fornece uma base legal para combater o antissemitismo e proteger os direitos dos judeus. Entre esses países se destacam o EUA que tem como o título VII da Lei dos Direitos Civis de 1964 que impede a discriminação religiosa, abrangendo assim o antissemitismo. Adicionalmente, tanto a Lei de Igualdade de Oportunidades em Habitação quanto a Lei de Educação Superior de 1965 também estendem salvaguardas contra a discriminação religiosa, incluindo o antissemitismo.

No Reino Unido, o Ato de Igualdade de 2010 torna ilegal a discriminação com base na religião ou crença, abrangendo o antissemitismo. Esse ato tem uma ampla aplicação, abarcando áreas como emprego, serviços públicos, educação e habitação.

No Canadá, a Lei de Direitos Humanos proíbe a discriminação religiosa, o que inclui o antissemitismo. Adicionalmente, várias províncias têm suas próprias leis antidiscriminação que oferecem proteções extras.

Na Alemanha, a Lei Geral de Igualdade de Tratamento proíbe a discriminação religiosa, incluindo o antissemitismo. Esta lei é aplicável em várias esferas, como emprego, educação, habitação e acesso a serviços.

Na França, as leis impedem a discriminação religiosa, incluindo o antissemitismo. Além disso, o Código Penal francês criminaliza a incitação ao ódio racial ou religioso.

4. A educação sobre a história e tradições judaicas, juntamente com a conscientização sobre os efeitos nocivos do antissemitismo, têm uma importância fundamental na prevenção e na luta contra esse tipo de preconceito.

5. A solidariedade entre várias comunidades religiosas, étnicas e culturais fortalece as iniciativas para enfrentar o antissemitismo. A colaboração entre grupos diversos contra o ódio e a discriminação é fundamental para promover a coesão social e a tolerância.

6. A reprovação pública do antissemitismo por parte de líderes políticos, religiosos e sociais, assim como por organizações e instituições internacionais, é essencial para enviar uma mensagem clara de repúdio a essa forma de ódio e para promover valores de inclusão e respeito mútuo.

Esses exemplos sociais influenciam as políticas e práticas para combater o antissemitismo em diferentes níveis, desde o local até o internacional. No entanto, é fundamental reconhecer que o trabalho para eliminar completamente o antissemitismo ainda está em andamento e requer esforços contínuos e colaborativos de todos os setores da sociedade.

#### **4.4 A Constituição de 1988 contra os resquícios discriminatórios da raça Judia**

A constituição de 1988 trouxe consigo uma bagagem de direitos e garantias fundamentais que se tornam modernas e altamente usuais nos dias de hoje. Mas no que tange os artificios comparatórios do que tá escrito com o que é interpretado possui uma lacuna imensa, muito usado nos tribunais brasileiros.

A CF de 1988 traz em seu corpo a lei do Caô, A lei do Caó a norma é originária do PL 52/88, de autoria do ex-deputado Federal Carlos Alberto Caó de Oliveira. norma, sancionada pelo ex-presidente da República José Sarney, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Entre os crimes resultantes de preconceito definidos pela lei, estão: impedir ou obstar o acesso de pessoa devidamente habilitada a exercer cargos na Administração Pública direta ou indireta; negar ou obstar emprego em empresa privada; recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial; recusar ou impedir ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

O objetivo principal dessa lei é respaldar direitos sociais culturais ou históricos das minorias, o que infelizmente ainda se entende que tal lei não se enquadra nos termos de ser judeu, no entanto o texto da lei caracteriza “Raça ou cor” e não somente cor, englobando minorias que se caracterizam e se identificam como raça, no caso dos judeus. Portanto, a impropriedade da ideia de limitar um vocábulo no texto legal à inclinação pessoal da pessoa que defere o preconceito é bem comum no âmbito do direito, mas deve-se tornar imoral como para os negros é.

Já vimos lacunas assim existirem nos tópicos anteriores como na época do nazismo. É de suma importância em relação a direitos sociais dessa magnitude não coexistir lacunas para novos entendimentos ou aberturas para interpretações contrárias do anseio original do texto.

Em tempos de mídia digital qualquer fato ocorrido em alguma parte do mundo que tenha em seus motivos a nacionalidade israelita ou até religiosa em relação ao Judeus, se tornam uma faísca para reaver sua posição na sociedade em comparação a esse tal ocorrido. Um dos exemplos mais comuns é a guerra ainda emergente entre os palestinos e israelitas por terras sagradas pelas duas nacionalidades. Os ocorridos por ser uma guerra, de certa maneira causa baixas desumanas e incompreensíveis aos olhos de países democráticos humanitários. Isso nos leva a comparação ao sistema penal do inimigo onde é criado um inimigo em comum, podendo tornar atual o que foi em 1945.

Mas como modular normas já promulgadas na própria constituição? Sem que a mesma se torne um vício em outras partes? Para isso, a Constituição federal do Brasil trouxe métodos em que o artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC) vem tratar da "modulação dos efeitos" no contexto de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em controle de constitucionalidade. Esse dispositivo está relacionado à aplicação temporal das decisões do STF que declarem a inconstitucionalidade de uma norma legal ou ato normativo, “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica” (Brasil, 2015).

A modulação de efeitos corresponde a uma técnica que os Tribunais utilizam para evitar que uma nova interpretação do direito cause efeitos *ex tunc* alcançando situações consolidadas ou casos que ainda estejam pendentes de julgamento (Nogueira, 2013, p. 2).

Importa ressaltar que o parágrafo citado oportuniza que qualquer Tribunal utilize essa técnica, pois a letra da lei deixou claro que a modulação não é mais própria somente para o controle de constitucionalidade, mas natural à toda jurisdição.

Conforme exposto, afirma-se que a razão de ser do mantimento da eficácia de um precedente anterior se baseia no pilar da segurança jurídica e na confiança que por ele foi gerada, portanto há um comprometimento e o dever de manter essa eficácia das decisões oriundas de precedentes antes válidos e aplicados. Nesse aspecto, Marinoni (2016, p. 360) ensina que:

Na modulação dos efeitos [...] da decisão revogadora de precedente, uma tensão entre as razões ou a substância do novo precedente, que equivale ao direito que deve regular a vida em sociedade em determinado momento histórico, e a segurança

jurídica, especialmente nas suas feições de confiança e previsibilidade. A confiança apenas merece tutela, diante da revogação de precedente, quando há “confiança justificada”, ou seja, confiança qualificada por critérios que façam ver que o precedente racionalmente merecia confiança à época em que os fatos se passaram. Vale dizer que não basta qualquer confiança, exigindo-se uma confiança racionalmente aceitável (Marinoni, 2016, p. 360).

Desta forma, se o precedente deixa de ter a razão de existir, uma vez que o contexto social é outro ocasionando opiniões contrárias a ele pela doutrina, assim como inconsistências dentro da Corte, é pressuposto para a sua revogação, uma vez que não se acha mais aplicabilidade para ele.

Esse seria uma grande possibilidade levando em consideração as narrativas já mencionadas pela história, o colegiado da mesma forma que o Juiz Freisler, poderia dar entendimentos a carta localizando o anseio da sociedade como no direito penal do inimigo, no entanto a CF já previa tal circunstância e os constituintes se precaveram em relação ao direito adquirido. Desse modo, a modulação está em consonância com o princípio instituído na Carta Maior, no artigo 5º, inciso XXXVI, cujo determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988). É a vedação à surpresa judicial.

Isso apenas reafirma a observância à segurança jurídica, uma garantia constitucional que tem como grande beneficiário o jurisdicionado. A obediência aos preceitos do artigo 926 do CPC em manter uma jurisprudência estável, íntegra e coerente traduz numa estabilidade do ordenamento jurídico e a modulação de efeitos de precedentes anteriores, e que agora estão em desuso, mostra que a teoria dos precedentes não estagna um sistema jurídico, pelo contrário, possibilita a evolução do judiciário em razão dos anseios da sociedade.

Em suma, a Constituição de 1988, ao incorporar leis como a Lei do Caó, demonstra um esforço significativo na proteção dos direitos das minorias, incluindo a comunidade judaica, ao estabelecer que preconceitos de raça ou cor são inaceitáveis e passíveis de punição.

No entanto, a interpretação dessas leis ainda apresenta desafios, especialmente em casos de preconceito não explicitamente relacionado à cor, mas sim à raça ou origem étnica, como é frequentemente o caso dos judeus. A modulação dos efeitos das decisões do STF, conforme estabelecido no artigo 927 do Código de Processo Civil, oferece um mecanismo crucial para garantir que mudanças na interpretação legal não prejudiquem direitos adquiridos ou causem insegurança jurídica. Essa técnica, que busca equilibrar a aplicação retroativa das

decisões judiciais com a necessidade de estabilidade e previsibilidade, é essencial para a evolução contínua do sistema jurídico brasileiro.

Portanto, a eficácia de um precedente deve ser mantida enquanto sua razão de ser permanecer válida. Quando o contexto social muda e um precedente se torna obsoleto, a modulação permite sua revogação de forma a evitar surpresas judiciais e a preservar a confiança justificada depositada nas decisões passadas. Isso assegura que o sistema jurídico continue a atender às necessidades e expectativas da sociedade, garantindo direitos adquiridos e promovendo justiça para todos, inclusive para a comunidade judaica.

Dessa forma, a Constituição de 1988, através de suas disposições e mecanismos de interpretação e modulação, permanece um baluarte na luta contra todas as formas de discriminação, adaptando-se às transformações sociais e jurídicas ao longo do tempo.

## 5 CONCLUSÃO

Quando foi dado início ao trabalho de pesquisa, constatou-se que havia uma necessidade de estudo mais específico acerca dos direitos dos Judeus. Em vista disso, era importante analisar a atuação do ordenamento jurídico brasileiro para a garantia de segurança jurídica, motivo pelo qual esta relevante análise se tornou o objetivo geral desta construção acadêmica.

Desse modo, constata-se que o objetivo geral foi atendido, porquanto efetivamente o trabalho conseguiu demonstrar que o ordenamento brasileiro é ferramenta moderna e interativa, que se propõe a fomentar o debate e aperfeiçoar o direito das raças, crédulos, religiões e orientações sexuais sendo, portanto, perfeitamente compatível com o regime democrático entoadado pela CF de 1988.

Nesse contexto, o objetivo específico inicial foi analisar a atuação do ordenamento jurídico brasileiro no combate ao racismo contra judeus, destacando a necessidade de aprimoramento legislativo e judicial para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos dessa comunidade.

O segundo objetivo específico era chamar a atenção para as inadequações do ordenamento jurídico brasileiro em combater o racismo contra judeus e propor um conjunto de medidas legislativas, judiciais e sociais para enfrentar essa questão de maneira mais eficaz.

Já o terceiro objetivo específico era verificar examinar o Contexto Histórico e Jurídico, Identificar Falhas e Lacunas Legais, Examinar como os tribunais brasileiros tratam casos de racismo e antissemitismo, analisar como a Constituição e a Lei do Caó protegem os direitos das minorias no Brasil, destacar exemplos históricos e contemporâneos de combate ao antissemitismo e a importância da educação e da solidariedade.

A pesquisa parte da hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro precisa ser aprimorado para lidar de forma mais eficaz com o racismo, especialmente o antissemitismo, garantindo a segurança jurídica e a proteção adequada aos judeus. Ele sugere que, apesar das leis existentes, há uma carência de interpretações claras e diretas que abranjam todas as formas de discriminação racial e étnica, incluindo aquelas contra os judeus. O texto propõe que uma abordagem mais explícita e um aprimoramento legislativo são necessários para assegurar que os processos judiciais relacionados ao racismo proporcionem justiça e segurança jurídica.

Assim, a problemática foi resolvida através de uma análise detalhada de como o ordenamento jurídico brasileiro lida com o racismo e o antissemitismo, destacando tanto os avanços quanto as lacunas existentes. A resposta à problemática inclui: Análise das leis e

decisões jurídicas, Necessidade de aperfeiçoamento legislativo, Contexto histórico e social, Propostas para melhoria. Portanto, a problemática foi abordada e respondida ao longo da pesquisa, apresentando uma visão abrangente sobre a situação atual e as necessidades futuras para a proteção dos direitos das minorias, especialmente dos judeus, no Brasil.

A metodologia utilizada foi a exploratória para investigar a eficácia das leis e decisões jurídicas no Brasil em relação ao racismo e ao antissemitismo. Isso envolve a análise de casos já previstos em lei e a aplicação de decisões jurisprudenciais e colegiadas para resolver casos concretos.

Além disso, uma pesquisa documental com o levantamento de documentos, relatórios e decisões judiciais, tanto históricos quanto atuais, é uma parte essencial da metodologia. A pesquisa documental permite compreender o papel das legislações e das decisões jurídicas na proteção dos direitos dos judeus.

Esta abordagem permitiu examinar a eficácia das decisões em situações previstas em lei, bem como identificar novas resoluções baseadas em jurisprudências e doutrinas. Adicionalmente, foi realizada uma pesquisa descritiva para medir a atuação dos colegiados e tribunais no gerenciamento das jurisprudências e doutrinas relacionadas ao tema.

O estudo destacou a importância de um ordenamento jurídico que seja capaz de identificar, monitorar e uniformizar os processos relacionados ao racismo, proporcionando segurança jurídica e coesão nas decisões judiciais. A pesquisa documental revelou a relevância da Lei 7.716/1989, conhecida como Lei do Caó, que criminaliza práticas de discriminação e preconceito racial, mas apontou para a necessidade de atualizações que contemplem as novas formas de disseminação de ódio, especialmente nas redes sociais.

A análise das jurisprudências e das decisões colegiadas demonstrou que, apesar dos desafios, o sistema judiciário brasileiro tem buscado enfrentar o antissemitismo e proteger os direitos da comunidade judaica. No entanto, persiste a necessidade de um esforço contínuo para educar a sociedade sobre a importância do respeito à diversidade e para combater todas as formas de preconceito.

Portanto, conclui-se que a memória do Holocausto e os estudos sobre as políticas de segregação racial são fundamentais para compreender os desafios contemporâneos no combate ao racismo. A atuação firme e esclarecida do ordenamento jurídico brasileiro é essencial para assegurar a proteção dos direitos humanos e a justiça para todas as vítimas de discriminação racial.

## REFERÊNCIAS

AURÉLIA, Michel. **Il bianco e il negro. Indagine storica sull'ordine razzista**. Editora Einaudi, 2021. Traduzido por Valeria Zini.

ARENDETT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. E-Book ISBN 978-82-8086-527-1.

BENEDICTO, Ricardo Matheus. As origens africanas da Filosofia. [S.l.: s.n.], 2010, 12 p.

BENCKE, Romi. O povo palestino, o povo judeu e os evangélicos brasileiros. Congresso em foco. **Uol**, Brasília, 2023. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/mundo-cat/o-povo-palestino-o-povo-judeu-e-os-evangelicos-brasileiros/>>. Acesso em: 25 de jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: CF. Brasília, DF, 05 dez. 1988.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm). Acesso em: 29 jan 2024.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código Processo Civil. Legislação Federal.

BRASIL, **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Código Penal. Legislação Federal.

BRASIL. **Tribunal Superior Federal, Habeas Corpus nº 82.424, de 12 de Setembro de 2002**. Dispõe sobre publicação de livros: anti-semitismo. racismo. crime imprescritível. conceituação. abrangência constitucional. liberdade de expressão. limites. ordem denegada. Brasília, DF.

BRASIL. **Tribunal Superior de Justiça, conflito de competência**. Brasília, DF. 25 janeiro de 2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=CC%20163420>>. Acesso em: 09 mar. 2023

BATISTA, Nilo. “Justica Criminal e Justica Criminosa”. In: BATISTA, Nilo. **Temas de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984, p. 99-112.

CAMPOS, Fernando Teófilo. Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações: breves apontamentos sobre os sistemas de common law e de civil law. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes>. Acesso em: 10 out. 2023.

CARDOSO JR, Nerione Nunes. Considerações a respeito da atualidade do conceito de

totalitarismo em Hannah Arendt. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 40, n. 159 jul./set. 2003

CHAGAS, Eduardo Ferreira. A crítica da religião como crítica da realidade social no pensamento de Karl Marx. Artigos • Trans/Form/Ação. Scielo Brasil. Out 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-31732017000400008>. Acesso em 20 marc. 2024.

DECOL, Rene. Judeus no Brasil: explorando os dados censitários. **Rev. bras. Ci. Soc.**, v. 16, n. 46, p. 01-10, jun. 2001. • <https://doi.org/10.1590/S0102-69092001000200008>.

EVANS, Richard. J. **O Terceiro Reich no poder**. São Paulo: Planeta, 2014, p. 605.

FRAGOSO, Christiano. **Código Criminal e Código Criminoso: Subsídios e Notas ao código penal Nazista de 1936**. 2010. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2019/07/código-penal-nazista-christiano-fragoso.pdf>. Acesso em 20 Set. 2023

GODOY, Arnaldo, RODAS, Sérgio. Constituição alemã de Weimar inovou ao estabelecer direitos sociais. **Revista Consultor Jurídico**, v. 02, n. 05, p. 01-13, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-06/constituicao-weimar-inovou-estabelecer-direitos-sociais/>. Acesso em 24 Jan. 2024.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GOODMAN, Martin. **A História do Judaísmo**. São Paulo: Crítica, 2020.

GRACIA MARTIN, Luis. Consideraciones críticas sobre el actualmente denominado “Derecho penal del enemigo”. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología (em línea)**. v. 07, n. 02, p. 02:12, 2005. Disponível em <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-02.pdf>. Acesso em 21 Set. 2023

GÜNTHER, Jakobs. **Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht**. Juristische Zeitung (2004).

HEGEL, G. W. F. **Filosofia da história**. Brasília, Editora da UnB, 1999.

LAFER, Celso. O caso Ellwanger: antissemitismo como crime da prática do racismo. Brasília v. 41 n. 162 abr./jun. 2004. Disponível em < [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4567755/mod\\_resource/content/1/3.%20LAFER%20C%20Celso.%20O%20caso%20Ellwanger.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4567755/mod_resource/content/1/3.%20LAFER%20C%20Celso.%20O%20caso%20Ellwanger.pdf)> Acesso em: 10 mar. 2023

LEWIN, Helena (2001) – “ A Construção do ‘Diferente’; o judeu nos arquivos secretos brasileiros” In: AMILAT (org). **Judaica Latino-americana: Estudos Histórico -Sociales –** Jerusalem: Editorial Magnes/Universidad Hebrea – vol IV.

LEWIN, Helena. “Mulheres judias, profissionais brasileiras, entre a identidade a cidadania”. In: H. Lewin (org). **Identidade e cidadania: como se expressa o judaísmo brasileiro**. Rio de Janeiro: Ed. Programa de Estudos Judaicos.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes Judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.  
MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 396 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entra as jurisdições de Civil Law e de Common Law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009.

MAZZOTTI, Marcelo. **As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei**. São Paulo: Minha Editora, 2009. 144 p.

MARCHERI, Pedro Lima; ÁLVARES, Silvio Carlos. A Epistemologia do Racismo no Brasil. **RIL Brasília**, v. 52, n. 208, p. 149-166, out./dez. 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril\\_v52\\_n208\\_p149.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p149.pdf). Acesso em: 12 dez. 2023.

MONSMA, Karl. Como pensar o racismo: o Paradigma Colonial e a Abordagem da Sociologia Histórica. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 48, n. 2, p.53-82, jul./dez., 2017.

MORI, Leticia. Como julgamento de neonazista gaúcho em 2003 determinou como Brasil vê a liberdade de expressão. **BBC News**, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60353371>> acesso em: 10 Marc. 2023

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Soubhe. **Modulação dos efeitos das decisões no processo civil**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2013. 36 f. Monografia (Bacharel em direito). São Paulo, 2013. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28082015-082859/publico/TeseVersaoSimplificada\\_AntoniodePaduaSoubhieNogueira.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28082015-082859/publico/TeseVersaoSimplificada_AntoniodePaduaSoubhieNogueira.pdf). Acesso em: 12 out. 2023.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de; RIBAS, Maristela Silva Fagundes. A Ratio Decidendi e a sua adequação ao caso concreto. **Revista Ciência Jurídica**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 75-85, janeiro 2016. Semestral. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-CJS-UNIPAR\\_v.19\\_n.01.05.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CJS-UNIPAR_v.19_n.01.05.pdf). Acesso em: 05 mar. 2023

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 2. ed. Salvador: Juspodivum, 2016. 351 p.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **A modulação da eficácia temporal na revogação de precedentes: uma análise a partir da segurança jurídica e da confiança legítima**. Recife: Faculdade de Direito do Recife, 2015. 327 f. Dissertação (Mestre em ciência política). Recife, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/17050/1/Ravi%20Peixoto%20-%20A%20MODULA%C3%87%C3%83O%20DA%20EFIC%C3%81CIA%20TEMPORAL%20NA%20REVOGA%C3%87%C3%83O%20DE%20PRECEDENTES.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

PORFIRIO, Francisco. Antissemitismo. **Mundo educação. Uol**. [s.d]. disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/antisemitismo.html>. Acesso em: 21 Mar. 2024

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **Preconceito e discriminação racial pela internet: Legitimidade da Incriminação**. 2013. 306 f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2013b. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/29938>. Acesso em: 16 Dez. 2023.

SILVA, Daniel Mendes. Leis de Nuremberg. **Mundo educação Uol**, São Paulo, 2014. Disponível em: < <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/leis-nuremberg.htm>>. Acesso em: 10 Mar. 2023.

SILVA, Daniel Neves. Solução final: O plano de extermínio dos judeus. **Mundo Escola**, 2021. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/solucao-final-plano-extermínio-dos-judeus.htm>. Acesso em: 20 Jan 2024.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001.

SOILBERMAN, Felix. O racismo e o julgamento no STF sobre discriminação de judeus. 9 de abril de 2003. **Conjur**, Rio de Janeiro. Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2003-abr-09/discriminacao\\_judeus\\_significado\\_racismo](https://www.conjur.com.br/2003-abr-09/discriminacao_judeus_significado_racismo)> acesso em: 09 mar. 2023

WEYERMÜLLER, André Rafael. JUNGES, Márcia. O Direito no período nazista: instrumento de controle e legitimação ideológica, **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**, Entrevista pela edição 261 da IHU On-Line, de 09-06-2008. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/1959-andre-rafael-weyermuller-1>. Acesso em 10 Jan. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho Penal: Parte General**. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2000.